



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALDENIR MARTINS DE MELO

PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
A MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE DEU CERTO, TRANSPARÊNCIA,
COMPETITIVIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS

SOUSA - PB
2011

ALDENIR MARTINS DE MELO

PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
A MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE DEU CERTO, TRANSPARÊNCIA,
COMPETITIVIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientadora: Professora Esp. Rubasmate dos Santos Sousa.

SOUSA - PB
2011

ALDENIR MARTINS DE MELO

PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A MODALIDADE DE
LICITAÇÃO QUE DEU CERTO, TRANSPARÊNCIA, COMPETITIVIDADE E
REDUÇÃO DE CUSTOS

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Rubasmate dos Santos de Sousa

Msc. Edjane Esmerina Dias da Silva

Dra. Maria da Luz Olegário

Sousa-PB

2011

Dedico este trabalho a todos que direta ou indiretamente deram a sua valiosa e imprescindível parcela de contribuição, principalmente, aqueles que nas horas necessárias disseram um sim representando a sua honrosa e valiosa contribuição.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre uso da nova modalidade de licitação denominada pregão eletrônico na Administração Pública Federal, que foi criada pelo poder público central para que através de um processo administrativo formal, transparente, competitivo e célere possa proporcionar a proposta mais vantajosa. A questão em estudo é saber se o pregão eletrônico na Administração Pública Federal surgiu como uma nova modalidade de licitação que deu certo, com transparência de procedimentos, competitividade, celeridade processual e acima de tudo economicidade de gastos com a manutenção da máquina pública. Tem como objetivo geral tornar evidente para a sociedade que o uso do pregão eletrônico de forma preferencial é muito importante para o poder público federal. Foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica que tem como base fundamental a leitura, proporcionando ao pesquisador a oportunidade de análise e interpretação de documentos, revistas, sites da internet, livros, quadros demonstrativos, gráficos e outros meios literários ligados ao tema. O pregão eletrônico é regulamentado por normas específicas, tendo na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, aplicação subsidiária. A nova modalidade de licitação só pode ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns e como critério de julgamento sempre o de menor preço. Existe a figura do pregoeiro que coordena os trabalhos, auxiliado por uma equipe de apoio que ajuda no andamento ao processo. Tem como particularidades de procedimento, inversão das fases, o poder decisório e de negociação do pregoeiro, dando rapidez e eficiência ao processo. A publicidade em nível nacional deu mais transparência e competitividade ao processo, que por meios de lances virtuais e negociações entre as partes, proporciona ao governo uma economia nos gastos com a manutenção da máquina pública em torno de 20 a 25 por cento, impossível de ocorrer com as outras modalidades de licitação, onde as propostas são escritas e engessada pela inflexibilidade da lei.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Competitividade. Redução de Custos

ABSTRACT

This work is about using the new form of bidding called electronic trading in the federal government, which was established by the central government that through a formal administrative process, transparent, competitive and rapidly to provide the lowest tender. The question under consideration is whether the electronic trading in the federal government emerged as a new form of bidding that has worked, with transparent procedures, competitiveness, speed and above all procedural economy of expenditures for the maintenance of public administration. Its main aim becomes clear to society that the use of electronic trading on a preferential basis is very important for the federal government. We used the method of literature that is based on fundamental reading, providing the researcher the opportunity to analyze and interpret documents, magazines, websites, books, pictures, statements, graphics and other media related to literary theme. The electronic trading is regulated by specific rules, and the General Law on Tenders and Contracts Administration, subsidiary application. The new bidding method may be used only for the purchase of common goods and services and as a criterion when judging the lowest price, there is the figure of the auctioneer to coordinate the work, aided by a support team that helps in the ongoing process. Its particular procedure, inversion of the phases, the decision-making and negotiation of the auctioneer, giving speed and efficiency to the process. Advertising in national competitiveness and give more transparency to the process, which by means of virtual bids and negotiations between the parties, the government provides a savings in spending on maintenance of public administration at around 20 to 25 percent, impossible to occur with the other bidding methods, where the proposals are written and hamstrung by the inflexibility of the law.

Keywords: Bid. Auction. Competitiveness. Cost Reduction

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Tema e problemática.....	9
1.2 Justificativa.....	10
1.3 Objetivos.....	11
1.3.1 – Geral.....	11
1.3.2 – Específicos.....	11
1.4 Metodologia.....	11
2 DA LICITAÇÃO.....	12
2.1 Aspectos históricos da licitação no Brasil.....	12
2.2 Conceito, finalidade e o objeto da licitação.....	14
2.3 Princípios da licitação.....	16
2.3.1 Legalidade.....	16
2.3.2 Publicidade.....	16
2.3.3 Igualdade entre os licitantes.....	17
2.3.4 Sigilo na apresentação das propostas.....	17
2.3.5 Vinculação ao instrumento convocatório.....	18
2.3.6 Julgamento objetivo.....	18
2.3.7 Proibição administrativa.....	18
2.3.8 Adjudicação compulsória.....	19
2.3.9 Competitividade.....	19
2.4 Da obrigação de licitar e suas exceções.....	20
2.4.1 Licitação dispensada.....	20
2.4.2 Licitação dispensável.....	22
2.3.4 Inexigibilidade de licitação.....	23
2.5 Tipos de licitação.....	24
2.6 Modalidades de licitação.....	25
2.6.1 Concorrência.....	25
2.6.2 Tomada de preços.....	25
2.6.3 Convite.....	26

2.6.4	Concurso.....	27
2.6.5	Leilão.....	28
2.6.6	Pregão.....	28
2.6.7	Consulta.....	29
2.7	Etapas da licitação	29
2.7.1	Audiência pública.....	29
2.7.2	Edital e carta convite.....	30
2.7.3	Recebimento da documentação e propostas.....	30
2.7.4	Habilitação dos licitantes.....	31
2.7.5	Julgamento das propostas de preços.....	31
2.7.6	Adjudicação e homologação.....	32
2.7.7	Anulação e revogação da licitação.....	32
3	PREGÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS.....	34
3.1	Origem e a evolução jurídica do pregão.....	34
3.2	Conceito, finalidade e o objeto do pregão	36
3.3	O que são bens e serviços comuns.....	37
3.4	Viabilidades do uso do pregão para serviços de engenharia.....	38
3.5	Princípios norteadores do pregão.....	39
3.6	Fases do pregão.....	40
3.6.1	Fase interna ou preparatória do pregão.....	40
3.6.1.1	Indicação do pregoeiro e equipe de apoio.....	41
3.6.2	Fase externa do pregão.....	42
3.7	Tipos de pregão.....	44
3.7.1	Pregão presencial e seus procedimentos.....	44
3.7.2	Pregão eletrônico e seus procedimentos.....	46
4	PREGÃO ELETRÔNICO, A MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE DEU CERTO...52	
4.1	O pregão eletrônico como instrumento de transparência administrativa.....	57
4.2	A ampliação da disputa no pregão eletrônico.....	60
4.3	O pregão Eletrônico, economicidade de gastos com a manutenção da máquina ...	61
4.4	Particularidades do pregão.....	64

CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura mostrar a importância que tem o uso da modalidade de pregão eletrônico em todos os órgãos da Administração Pública Federal, que surgiu em nosso ordenamento jurídico, através da Lei nº 10.520/2002 por uma necessidade premente do poder público de ter uma modalidade de licitação célere, eficiente, transparente que sirva de instrumento de fiscalização para fiscalização da sociedade e dos órgão de controle do governo.

Não se concebe mais na era que predomina o conhecimento aliado a tecnologia da informação conviver com procedimentos administrativos engessados pela lei, prejudicando sensivelmente o andamento da máquina pública federal, que representa as várias ações de governo espalhado por esse país

A administração pública federal carece de ações firmes e determinadas iniciadas pelos poderes constituídos e seguidas com fidelidade pelos gestores que administram os recursos públicos, no sentido de que os atos administrativos sejam mais producentes propiciando um retorno imediato para a sociedade.

O exemplo disso é a mais recente modalidade de licitação criada no Brasil, através da Lei nº 10.520/2002, denominada de pregão eletrônico, que trouxe mais transparência, celeridade, competitividade e redução de custos na manutenção da máquina pública federal, objetivando sobrar mais dinheiro que poderá ser usado em outras ações importantes desenvolvida pelo governo federal.

1.1 Tema e problemática

Na busca de analisar resultados positivos que trouxe o pregão, necessário se faz começar o estudo focando as carências de resultados detectadas pela sociedade e poder público em relação a sistemática utilizada pela União e as demais esferas de governo, quando da realização de suas compras e/ou contratos administrativos.

No ano de 2000 a Lei nº 8.666/93 que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil tinha apenas sete anos de uso, mas já era claro e evidente a necessidade de modernização do processo licitatório vigente, uma vez que as modalidades

tradicionais já não respondiam mais os anseios da sociedade e dos gestores públicos que clamavam por um processo eficiente e eficaz.

As modalidades de licitação até então existentes tornaram-se presas fáceis de manipulação na mão de licitantes inescrupulosos e agentes públicos descompromissados com administração pública, de modo que os processos de compras envolvendo o poder público caíram no descrédito perante a população em geral.

Não só a sociedade, como também a Administração Pública Federal reclamam de procedimentos mais sólidos, rápidos e transparentes, que respeite em primeiro lugar o erário público, de modo que o que este seja aplicado corretamente. O que determina a nossa legislação vigente, com algumas exceções é que as relações de compra e venda, quando envolva dinheiro público, sejam precedidas de licitações, com o objetivo de preservá-lo, como também garantir o direito Constitucional de igualdade assegurado a todos, como condição para a validade do ato,

A sexta modalidade de licitação criada, com especialidade para o pregão eletrônico, foi colocada a disposição da Administração Pública por intermédio de uma norma de alcance geral, de modo a não causar nenhuma dúvida com relação a sua legitimidade jurídica.

O problema, a saber, nesse estudo é o seguinte: o pregão eletrônico configura-se mesmo como uma modalidade de licitação que deu certo para administração pública federal?

1.2 Justificativa

Nesse momento de instabilidade moral que vive algumas instituições em nosso país necessário se faz criar mecanismo de popularizar cada vez mais os conhecimentos sobre a nova modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, de forma que qualquer cidadão possa utilizá-los em defesa do interesse público.

A informação e o conhecimento é a ferramenta fundamental do cidadão para que este possa exercer com altivez a prerrogativa legal que cada brasileiro tem de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e, conseqüentemente, tomar as medidas providências necessárias junto aos órgão de controle do governo.

1.3 Objetivos

Objetivo geral: mostrar para a sociedade que o uso do pregão eletrônico de forma preferencial é muito importante para a administração pública federal.

Objetivos específicos: tornar evidente para o cidadão que o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico é o mais viável para administração pública federal por ser: competitivo, transparente, célere e um grande redutor de custos na manutenção da máquina pública federal.

1.4 Metodologia

Trata-se, pois, de um estudo descritivo exploratório, acompanhado de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, onde por meio da observação, descrição, compreensão e interpretação o pesquisador busca tirar as suas conclusões.

Metodologia é o recurso técnico utilizado pelos pesquisadores, onde através de um estudo minucioso e com riqueza de detalhes, as ações são desenvolvidas com fluidez em um trabalho de pesquisa.

Por sua vez, a pesquisa nada mais é do que um processo ordenado, criterioso, detalhado e planejado que tem como objetivo essencial produzir conhecimentos.

A pesquisa bibliográfica tem como base fundamental a leitura, proporcionando ao pesquisador a oportunidade de análise e interpretação de documentos, revistas, sites na internet, livros, demonstrativos, gráficos e outros meios literários ligados ao tema. tem um alcance muito abrangente.

Utilizando o recurso da tecnologia da informação via internet a pesquisa pode ser realizada em sites de busca gerais da seguinte forma: pelo nome do tema, por nome do órgão e por palavra-chave ou assunto utilizando sempre sites de buscas gerais.

2 DA LICITAÇÃO

O termo licitação, segundo De Plácido e Silva (1987, p. 88) vem do latim licitatio, dos verbos licere ou licitari que significa lança em leilão, dar preço, oferecer lance. A licitação é forma ideal que encontraram os Órgãos Públicos em todas as esferas de governos para realizarem seus atos negociais e contratos administrativos. A sua obrigatoriedade estar insculpida na nossa Constituição Federal, art. 37, inciso XXXI como mandamento constitucional, no sentido de que a administração pública só pode comprar e contratar com o particular através de processo licitatório formal e a sua realização será feita obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar das prerrogativas ou privilégios inerentes a administração pública, estes só serão exercidos quando previsto na lei. A regra é que todos são iguais sujeitos de direitos e obrigações, comprometidos constitucionalmente com o cumprimento e observância do império da lei.

No exercício da atividade administrativa todos os entes federativos têm a obrigação de acatar as variadas restrições de ordem legal, dentre as quais, se impõe a obrigatoriedade de licitar antes de adquirir bens e serviços. A obrigação de licitar pressupõe o tratamento isonômico que o poder público tem que garantir aos administrados, na busca de uma proposta mais vantajosa

As mudanças de ordem procedimental posta em nosso ordenamento jurídico com a introdução na nova modalidade de licitação, pregão, principalmente na forma eletrônica, soa no seio da sociedade como algo importante para o controle dos gastos públicos.

2.1 Aspectos históricos da licitação no Brasil

A licitação no Direito Brasileiro surgiu na época do império com o decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que disciplinava a forma como os serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas eram arrematados. Logo em seguida vieram outras leis que trataram do tema, só que de maneira bem simples, não causando nenhuma repercussão no Direito Administrativo Brasileiro.

O processo administrativo com características licitatórias só veio mesmo despertar a atenção de todos com o Decreto legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, regulamentado pelo decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, onde se cuidava da concorrência pública, da concorrência administrativa e da coleta de preços.

O Código de Contabilidade de 1922 foi o marco inicial para a evolução do processo licitatório até os dias atuais. A evolução da legislação com a promulgação do Decreto-Lei 200, de 25.02.1967, trouxe mais consistência ao procedimento.

Não havia até Constituição de 1967 uma norma expressa definindo a competência para legislar sobre licitação. Com esse impasse surgiram duas correntes doutrinárias: uma entendia que por tratar-se de matéria de direito financeiro só a União poderia legislar ao criar normas de alcance geral, ficando a cargo dos Estados estabelecerem as normas suplementares; a outra entendia como matéria de direito administrativo com exclusividade legislativa de cada Estado da federação.

A Lei Federal nº 5.456, de 20 de junho de 1968 dirimiu essa discussão quando estabeleceu em seu art. 1º que as normas relativas às licitações e Contratos Administrativos seriam aplicadas também aos Estados e Municípios nos termos dos arts. 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Anos depois o Decreto nº 2.300, de 21.11.1986, em seu art. 85 ampliou a aplicabilidade da Lei das Licitações, incluindo os Territórios e o Distrito Federal.

Logo depois, o Decreto-Lei 2.300/86 foi atualizado pelos Decretos-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987, dando mais consistência e eficiência as contratações públicas, quando pela primeira vez foi instituído o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos envolvendo as três esferas de poder.

No que se refere à discussão sobre competência legislativa envolvendo a matéria licitação, a Constituição Federal de 1988, art. 22, inciso XXVII, encerrou definitivamente o debate ao reconhecer a competência privativa da União de legislar sobre:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III.

Com relação à obrigatoriedade que a Administração Pública tem de licitar, observa Prof. OLIVEIRA (2006, p, 120), quando da aquisição de bens e contratação de obras e serviços com o particular a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI, assim se posicionou:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo da Constituição Federal antes mencionado que exige a realização de licitações públicas nos atos negociais de governo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a qual disciplina as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

Segundo o art. 175 da Constituição Federal “caput” a prestação de serviços públicos também não estão imune a observância dos princípios da Lei das licitações, como se vê: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

2.2 Conceito, finalidade e o objeto da licitação

Em seu livro Manual de direito Administrativo, o Professor Brandão de Oliveira (2006, p 121), em momento de inspiração, observando todos os detalhes do processo licitatório, inclusive, quanto a observância de alguns princípios constitucionais e administrativos, definiu licitação como sendo:

Procedimento administrativo, que estabelece competição entre os interessados que atenderem aos termos da convocação, necessário por força da Constituição, utilizando para escolha de futuro contratado que apresente proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para o Professor Meirelles (2007, p, 272), profundo conhecedor de Direito Administrativo conceituou licitação de maneira simples e pedagógica da seguinte forma: “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. “

O grande administrativista Vilella Souto (2003, p.53), em dia de graça e com muita segurança de conhecimento no assunto, conceituou licitação da seguinte forma:

O procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou a tornarem-se permissionários de serviços públicos ou do uso de bens públicos.

O Justen Filho (2002, p.18) homem de profundo conhecimento do Direito Administrativo, que deu grande contribuição as letras jurídicas ofertou a seguinte definição para licitação:

Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público prévio a uma contratação, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

Depois da análise dos vários conceitos emitidos por ilustres juristas do Direito Administrativo Brasileiro pode-se dizer que licitação nada mais é do que um processo Administrativo, consubstanciado por uma sequência de atos formais, onde existe publicidade, transparência e igualdade para todos os participantes, objetivando extrair destes uma proposta mais lucrativa possível em favor da Administração Pública.

Nos contratos administrativos a regra geral é que só poderão ser assinados após prévio procedimento licitatório, que selecione a melhor proposta não esquecendo que o seu processamento e julgamento serão realizados em estrita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e probidade administrativa, com algumas exceções, mas prevista em lei.

O objeto da licitação é sempre algo de extremo interesse da Administração Pública, podendo ser de entrega imediata ou parcelada a critério da Administração. O licitante vencedor do objeto licitado tem apenas uma expectativa de direito no que concerne a assinatura do contrato, uma vez que o interesse público prevalece nesses casos.

2.3 Princípios da licitação

A licitação como procedimento administrativo obrigatório importante na administração pública, para a sua segurança jurídica a lei lhe impõe algumas regras básicas e vitais, sem as quais o processo licitatório não poderá prosperar. Tais regras básicas são denominadas princípios, hoje consagrados na doutrina e aplicados com sucesso, problemas existentes no decorrer do processo. Como diz Brandão de Oliveira (2006).

2.3.1 Legalidade

Caracteriza-se pela estrita observância da Lei. Seus atos e suas fases não podem contrariar o que está descrito na regra geral e seus regulamentos. A licitação como precedente dos contratos administrativos que geram obrigações mútuas entre as partes, onde uma delas é o poder público, necessário se faz a aplicação rigorosa dos preceitos legais. O que não se pode O que não se pode confundir é procedimento formal com formalismo, este no pensamento de Meirelles (2007) são exigências inúteis que não acrescenta em nada a realização do processo.

2.3.2 Publicidade

A publicidade é um princípio tão importante que está presente em dois momentos na vida da administração pública. Como princípio constitucional que alcança todos os atos da Administração Pública. É através deste princípio que a sociedade tem amplo conhecimento

das fases e do procedimento licitatório, servindo inclusive, como instrumento de controle dos atos de governo.

A licitação, não poder ser sigilosa, nem realizada às escondidas, quanto mais publicidade, maior a possibilidade de competitividade. No entender de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p, 539) “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

2.3.3 Igualdade entre os licitantes

O tratamento isonômico é princípio Constitucional, no sentido de garantir que os iguais sejam tratados de forma semelhante. O tratamento diferenciado é algo inaceitável, abominável, pois só alimenta a injustiça, mal repudiado por todos. A licitação pública é algo sagrado merecedor de compartilhamento, uma vez que a verba pública pertence a toda sociedade, portanto deve ser dada oportunidade a todos, sem privilégios pessoais ou de grupos.

2.3.4 Sigilo na apresentação das propostas

Por observância também do princípio da isonomia os licitantes terão que guardar a sete chaves o conteúdo de suas respectivas propostas. O conhecimento antecipado de outras propostas induz favorecimentos de uns em relação aos outros, que aguardam pacientemente o momento de dar publicidade a todo o conteúdo das propostas.

Tal procedimento atinente a quebra do sigilo das propostas antes do momento previsto acarreta motivos para a nulidade do processo pela própria administração, ou pelo poder judiciário depois de provocado.

O sigilo do conteúdo das propostas prossegue até o momento reservado a abertura dos envelopes contendo as mesma. Depois será de conhecimento de todos os licitantes que terão a oportunidade de analisar uma por uma detalhadamente.

2.3.5 Vinculação ao instrumento convocatório

Ao licitar a Administração pública expede edital ou convite que irão servir de instrumento do ato convocatório. De acordo com a maioria dos administrativistas o edital é a lei interna que vincula as partes, administração e licitantes. Nada pode ser decidido contrariando preceitos editalícios. O instrumento de ligação as partes é importante porque define as regras de todo o procedimento, tais como: objeto, critérios de julgamento, condições de participação e habilitação etc. O preceito legal determinante está no art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.3.6 Julgamento objetivo

O julgamento objetivo se funda no sentido de que as propostas dos licitantes serão analisadas conforme os critérios claros existentes no edital ou no convite. Não é permitido o uso da subjetividade, porque se corre o risco de ser aceitos critérios que não estejam fazendo parte do edital para se escolher a melhor proposta.

É claro que a absoluta objetividade só existe quando o tipo da licitação for menor preço, maior lance ou oferta. No caso de melhor técnica ou técnica e preço, inevitavelmente será dado algum valor na subjetividade do julgador no momento da escolha da melhor proposta, mas sempre com obediência às regras preestabelecidas no edital ou convite, assim é como pensa Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2009, p, 543 e 544).

2.3.7 Probidade administrativa

Probidade Administrativa é mandamento Constitucional, art. 37, § 4º e princípio das licitações públicas, art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Referido princípio é uma alerta para demonstrar que todo administrador público tem que ser probo, correto e honesto no desempenho de suas funções públicas.

A integridade de caráter está intimamente lidada a moralidade, a ética e aos bons costumes, no sentido de que o bem público é indisponível, inalcançável aos melindres de nossas vontades.

2.3.8 Adjudicação compulsória

Adjudicar significa dizer oficialmente e por escrito qual foi a empresa vencedora do objeto licitado. Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2009, p, 544) define-a da seguinte forma: “adjudicar significa, simplesmente, atribuir o objeto do certame ao licitante vencedor”. Este princípio não permite que administração terminada a licitação atribua o objeto licitado a outro licitante que não seja o verdadeiro o vencedor, como também não permite que o objeto seja novamente licitado, enquanto estiver válida a licitação anterior. O que precisa ficar claro também é que a adjudicação não garante a celebração do contrato, por ser este um ato meramente declaratório.

A administração convocará a empresa vencedora para celebrar o contrato, nos termos das regras do edital, no prazo estabelecido, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, desde que por motivo justificado e de interesse da administração. Não comparecendo para assinar o contrato a licitante vencedora perde o direito de contratar e ainda pode ser punida por este ato, se não for justificado e aceito pela administração. Neste caso será convocadas as empresas remanescente, na ordem de classificação, que poderá celebrar o contrato, desde que seja nas mesmas condições do primeiro colocado.

A não manifestação da administração pública no prazo de 60 dias da abertura das propostas para assinatura de contrato, afasta a obrigação de contratar assumida pelos licitantes.

2.3.9 Competitividade

Um dos princípios fundamentais da licitação é a competitividade, imposição legal, sem a qual não existe licitação. A competição está na essência do procedimento

administrativo licitatório que tem como objetivo obter para a administração uma proposta mais vantajosa.

2.4 Da obrigação de licitar e suas exceções.

Pelo que foi antes exposto, a Administração Pública, como regra geral é obrigada a realizar licitação nas contratações de obras, serviços, compras e alienações por exigência Constitucional, salvo alguns casos específicos relacionados em leis próprias. É o caso das empresas estatais que possuem personalidade jurídica de direito privado que são as sociedades de economia mista, empresas públicas e outros órgãos controlados direta ou indiretamente pelo poder público.

As empresas estatais por possuírem personalidade jurídica de direito privado têm regulamentos próprios para realizarem suas licitações, muito embora, estejam subordinadas a lei geral das licitações, art. 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A legislação pátria é mais rígida com as pessoas jurídicas de direito público do que com as pessoas jurídicas de direito privado, como aquelas que desempenham uma atividade de interesse público, mas são regidas e administradas basicamente pelo regime de direito privado em destaque, civil e comercial, conforme acentua Meirelles (2007, p, 278) ao afirmar que: “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

Na Administração Pública, de acordo com o art. 37, inciso XXI, a regra é licitar. Em face das ressalvas contidas no texto da norma constitucional, antes mencionado, existem algumas situações previstas em lei em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível.

2.4.1 Licitação dispensada

A Administração Pública está desobrigada de realizar licitações nas situações dispensadas previstas na legislação que regulamenta os contratos administrativos, art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os casos de licitação dispensada estão intimamente ligados à alienação de bens e direitos realizados pela Administração Pública. O Art. 17, inciso I e suas alíneas listam os casos de licitação dispensada referente a operações com bens imóveis, já o inciso II do mesmo artigo trata também de licitação dispensada, só que referente a alienação de bens móveis pertencentes ao poder público.

Exemplos de casos de licitações dispensadas, nos termos do inciso I, letras “a” “b” e “d” do art. 17 da Lei nº 8.666/93, quando se trata de alienações de bens imóveis, conforme segue:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c)
- d) investidura;

A dação em pagamento, conforme o texto legal se dá, quando o bem é entregue diretamente ao credor, substituindo o dinheiro, para cumprir obrigação pecuniária do Estado.

A doação só pode acontecer entre órgãos ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

Enquanto que a investidura é uma espécie de alienação direta aos proprietários vizinhos ou confinantes, de uma área de terra que restou de uma obra pública que pela situação em que se encontra perdeu todo o seu valor para administração e para o mercado financeiro.

Além dos casos de dispensa de licitação delimitado na Lei nº 8.666/93, existe outros casos, permitido por Lei, envolvendo consórcio público, celebrados entre os entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações com objetivos de interesses comuns que poderão ser realizados sem licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005.

Por último, vale ressaltar a hipótese de licitação dispensada nos casos de venda para o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal de participações em ações de instituições financeiras públicas, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.908/2009.

2.4.2 Licitação dispensável

A licitação dispensável se caracteriza pela possibilidade jurídica da competição, mas a sua realização é dispensável por circunstância de conveniência e oportunidade da administração, que se utilizando do seu poder discricionário, decide sobre a realização ou não da licitação.

As situações de licitação dispensável estão enumeradas nos incisos I ao XXXI do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todas as hipóteses descritas nos incisos antes citados permitem a realização da licitação, mas por interesse da própria Administração Pública é utilizada a permissividade da lei, não realizando a referida licitação.

Veja então exemplos de casos, incisos I, II e III classificados como licitação dispensável, que representa toda a situação de permissibilidade, conforme está descrito no art. 24, incisos I a XXXI, da Lei nº 8.666/93:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

Nos termos do inciso I é dispensável a licitação de obras e serviços de engenharia quando o seu valor não ultrapassar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que representa 10% (dez

por cento) de R\$ 150.000,00 que é o limite previsto na alínea “a”, do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Segundo o inciso II é dispensável a licitação para outros serviços e compras, quando o seu valor não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que representa 10% (dez por cento) de 80.000,00 (oitenta mil reais) que é o limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

No caso do inciso III, a licitação é dispensável quando o país estiver vivendo situações de guerra ou grave perturbação da ordem interna

De acordo com o art. 26, da Lei das licitações as situações de dispensa de licitação inseridas do inciso III e seguinte do art. 24 do mesmo diploma legal, necessariamente precisam ser justificadas.

2.4.3 Inexigibilidade de licitação

Sabe-se que licitação é uma contenda entre interessados do mesmo ramo de atividade que pretendem negociar com a administração, oferecendo uma proposta mais vantajosa. Quando não existem interessados, ou seja, existe somente um licitante do ramo do objeto pretendido pela administração, a disputa está prejudicada, porque não existe licitação sem ocorrer briga de preços, conseqüentemente, neste caso, configura-se uma situação de inexigibilidade, pois não há possibilidade jurídica da realização do processo.

A Lei das licitações relaciona em seu art. 25, incisos, I, II e III, as situações de inexigibilidade de licitações, caracterizadas pela inviabilidade de competição. Eis os casos:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nas situações acima descritas, o inciso I trata do caso de produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, proibido a preferência de marca. O inciso II trata-se de serviços técnicos especializados de natureza singular, portanto, não permite a competição. O inciso III trata-se de contratação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo. No entanto, são situações que não permite competitividade, portanto, não se exige a realização de licitação.

Semelhante as situações de dispensa, a inexigibilidade de licitação exige a justificativa que represente, adequadamente, a situação de impossibilidade de competição. Caso contrário, as partes respondem solidariamente pelo dano causado a fazenda pública.

2.5 Tipos de licitação

No âmbito da Administração Pública a lei estabelece quatro tipos de licitações, que são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta, art. 45, § 1º, inciso I, II, III e IV da lei nº 8.666/93.

No tipo de licitação melhor preço que é a mais usual na Administração Pública é largamente utilizado nas contratações de obras e serviços de pouca complexidade, como também nas compras de materiais padronizados denominados bens comuns. Neste tipo de licitação a Administração Pública busca somente a vantagem econômica, por isso ser neste caso, a escolha do tipo de licitação de menor preço, a mais importante.

Quando a licitação é do tipo melhor técnica, a administração visa tão somente a qualidade dos produtos, a eficiência dos serviços e a durabilidade da obra. O preço é visto em segundo plano, uma vez que melhor técnica e melhor preço, dificilmente andam juntos.

No caso da licitação ser melhor técnica e preço serão analisadas as duas situações separadamente, técnica e preço, para depois através de uma média ponderada da valorização das propostas técnicas e preços, obedecidos os pesos e as regras estabelecidas no edital, escolha-se a melhor proposta.

Outro tipo de licitação é o maior lance ou oferta, onde será classificada a proposta que receber o maior valor ofertado. Será usado esse tipo de licitação nas alienações de bens ou concessão de direito real de uso.

2.6 Modalidades de licitação

O processo licitatório compreende seis modalidades de licitações que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e por último o pregão. Segundo Meirelles (2007, p. 313), “Licitação, portanto, é o gênero, do qual as modalidades são espécie”.

2.6.1 Concorrência

É a modalidade de licitação em que o procedimento é o mais completo, por isso é utilizada, principalmente em licitações mais complexas e de valor econômico ilimitado. A participação é aberta para qualquer licitante interessado, não precisa ser cadastrado, mas terá que se adequar as condições de participação do edital.

A escolha da modalidade de licitação é determinada em função do valor estimado para contratação em função dos limites estabelecidos na Lei, art. 23, inciso I, letras “a, b e c” e inciso II, letras “a, b e c” da Lei nº 8.666/93. Os limites da concorrência pública estão estabelecidos no art. 23, inciso I, letra “c”, obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e no inciso II, letra “c” para compras e serviços (exceto de engenharia) a cima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Na compra ou na alienação de bens imóveis e na concessão de direito real de uso a Administração Pública é obrigada a realizar a concorrência pública, independente do seu valor.

O prazo para processo de concorrência é de 45(quarenta e cinco) dias, quando se tratar de licitação por regime de empreitada integral e 30 (trinta) dias nos demais casos.

2.6.2 Tomada de Preços

Segundo Brandão de Oliveira, (2009, p, 126), que de maneira bem didática definiu a modalidade tomada de preços ao se expressar da seguinte forma:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O procedimento é amplamente divulgado e um pouco parecido com a concorrência, diferenciando nos prazos da publicação do edital até o dia da realização do certame que é de 15 dias, como também no que diz respeito a obrigatoriedade da habilitação prévia, por meio de registro cadastral, com antecedência mínima de 03(três) dias.

Os limites estabelecidos para a tomada de preços estão na Lei, art. 23, inciso I, letra "b" para obras e serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e inciso II, letra "b" para compras e serviços de engenharia até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) do valor do contrato, não inseridos no inciso I, letra "b".

Com relação aos prazos da tomada de preços esses são distribuídos da seguinte forma: 30(trinta) dias da publicação a realização do evento, quando o tipo da licitação for melhor técnica ou técnica e preço e 15 (quinze) dias, nos demais casos.

2.6.3 Convite

O artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/93 que regulamenta compras e contratos na Administração Pública, definiu com precisão a modalidade de licitação denominada convite, nos seguintes termos:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Esta modalidade não exige publicação por que o convite é feito diretamente a três licitantes convidados pela administração, muito embora os demais licitantes não convidados, mas cadastrados regularmente e do ramo pertinente ao objeto licitado poderão participar se demonstrarem interesse em até 24 horas do início do procedimento licitatório.

Excepcionalmente, o convite poderá ser realizado com a presença inferior de três propostas, se for comprovada a falta de interesse ou limitação de mercado concernente ao objeto licitado. Essas circunstâncias preestabelecidas deverão ser plenamente justificadas, caso contrário o convite será repetido.

O limite valorativo para utilização do convite está no art. 23, inciso II, letra "a" compras de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o inciso I, letra "a", obras até R\$ 150.000,00.

O prazo para realização do convite é de 5(cinco) dias úteis da publicação do edital ao dia da realização da licitação.

2.6.4 Concurso

O artigo 22, § 4º da Lei nº 8.666/93, conceitua de forma clara a modalidade de licitação denominada concurso da seguinte forma:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Uma característica do concurso em relação às outras modalidades de licitação é que a sua escolha se dá pela natureza do objeto, e não pelo valor a ser contratado pela administração.

É uma modalidade de licitação que tem regulamento próprio, obedece também os princípios que norteiam as demais modalidades de licitação, só com uma ressalva referente ao

critério de julgamento para modalidade concurso, não se aplica os tipos de licitação do art. 45, § 1º, inciso I, II, III e IV da Lei nº 8.666/93. Com relação ao prazo é no mínimo 45(quarenta e cinco) dias da publicação do edital a realização do evento.

2.6.5 Leilão

Segundo a Lei nº 8.666/93, art. 22, § 5º, a modalidade de licitação denominada leilão está conceituada nos seguintes termos:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O leilão como as demais modalidades de licitação é precedido de edital com ampla divulgação que ditará as normas do processo, local dia e hora de sua realização, descrição detalhada do bem e sua avaliação feita por comissão especial que servirá de lance mínimo para sua arrematação. Uma característica marcante do leilão é a não exigência de habilitação prévia dos licitantes.

Para alienação de bens móveis da administração pública, através de leilão, o limite estabelecido é de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) de acordo com o que estar prescrito no art. 17, § 6º, da lei nº 8.666/93. Para alienação de bens móveis, cuja avaliação seja superior ao valor antes mencionado será utilizada a modalidade de concorrência pública.

No que diz respeito ao prazo este será de 15(quinze) dias da publicação do edital a realização do evento.

2.6.6 Pregão

A sexta modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 é a forma, preferencial, utilizada pelos três entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e serviços comuns, sejam qual for o seu valor estimado.

Segundo o Dec. nº 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial e o Dec. nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, esta modalidade de licitação se aplica obrigatoriamente aos órgãos da administração direta, as autarquias, aos fundos especiais, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e diretamente pela União.

Esta modalidade de licitação é o objeto desta pesquisa. Portanto, em capítulo próprio seguinte será analisado com maior particularidade.

O prazo de realização do pregão é de 08(oito) dias úteis que separam a publicação do edital a realização da licitação.

2.6.7 Consulta

Existe em nosso ordenamento jurídico introduzida pela Lei nº 9.472/97 que criou a ANATEL, outra modalidade de licitação denominada consulta utilizada restritivamente pelas denominadas agências reguladoras.

Como a Lei nº 9.472/97 que criou a consulta como modalidade de licitação tem alcance limitado os administrativistas, Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2009, p, 597) não consideram a consulta como uma modalidade de licitação, uma vez que a referida modalidade não é prevista na Lei geral das licitações.

2.7 Etapas, anulação e revogação da licitação

Procedimento da licitação é a forma estabelecida pela lei determinando qual o caminho a ser percorrido pelo processo administrativo, do seu início até o desfecho final do processo.

2.7.1 Audiência pública

É um procedimento licitatório de iniciativa da administração, que será realizada, obrigatoriamente, todas as vezes que o valor a ser licitado for superior a R\$ 150.000.000,00

(cento e cinquenta milhões de reais), ou seja, 100 vezes o limite previsto para concorrência, conforme o art. 23, inciso I, letra "c" da Lei das licitações.

A audiência pública é realizada pelo gestor da licitação com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência da data prevista para publicação do edital, com vistas a dar conhecimento a população com relação ao interesse e a conveniência da obra ou do serviço.

O gestor do órgão licitante é a pessoa indicada para prestar todos os esclarecimentos necessários referente ao objeto da licitação. O acesso as informações e aos questionamentos é prerrogativa de todos que serão discutidos na reunião.

A audiência antes citada será divulgada 10 (dez) dias úteis antes da sua realização e pelos mesmos meios que, posteriormente, será publicado o edital, sob pena do processo licitatório ser anulado por arguição de descumprimento de procedimento legal.

2.7.2 Edital e carta convite

Edital é o instrumento oficial escrito emitido pela administração pública proponente da licitação, que fixa todas as regras que serão obedecidas pelas partes durante todo o processo licitatório. Os editais serão publicados com uma antecedência mínima de dias da data de sua realização, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Carta convite é o instrumento utilizado pela administração para realizar licitação na modalidade convite. Não é necessária a sua publicação, apenas convida os interessados e ao mesmo tempo divulga a carta convite, expondo-a em cópia em local apropriado.

A carta convite é confeccionada da forma mais simples possível, muito embora seja imprescindível clareza na especificação de seu objeto, nos critérios de julgamento e os recursos cabíveis, se for o caso.

2.7.3 Recebimento da documentação e propostas

Recebimento da documentação e proposta é o momento em que os licitantes entregam a comissão permanente de licitação os envelopes contendo os documentos referente a

habilitação e a proposta de preços. Os envelopes são individuais, fechados e de material opaco para que não seja quebrado o sigilo dos documentos.

Passado esse momento, nenhum outro documento poderá ser mais recebido pela comissão em observância ao princípio da isonomia que será dispensada aos licitantes.

O envelope de habilitação contém os documentos do licitante que comprovam a sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e financeira. Enquanto que, o envelope de propostas contém documentos que representam a oferta oferecida pelo licitante para execução do objeto da licitação.

Os envelopes são entregues individualizados, de modo que não se confundam na sequência do procedimento licitatório. Do lado de fora cada envelope contém dados que diferenciam um do outro, principalmente, com relação ao seu conteúdo.

2.7.4 Habilitação dos licitantes

Passado o momento do recebimento dos envelopes é chegada a fase de habilitação dos licitantes que consiste em analisar os documentos constantes do envelope de habilitação, no que diz respeito a sua capacidade jurídica, técnica, econômico financeira e a regularidade fiscal, nos termos exigidos no edital.

Os licitantes que cumprirem todas as exigências do edital relacionadas à pessoa jurídica do licitante serão considerados pela comissão permanente de licitação habilitados ou qualificados, prontos para seguir em frente no certame.

As pessoas jurídicas inabilitadas não participaram mais das etapas seguintes e terão devolvidos os respectivos envelopes de propostas. No entanto, poderão interpor recursos, caso encontrem fundamento legal para tanto.

2.7.5 Julgamento das propostas de preços

Julgamento das propostas é a fase da licitação onde acontece a disputa entre as ofertas apresentadas pelos licitantes, classificação e a escolha do vencedor. A este será adjudicado o

bem, objeto licitado e, se administração continuar considerando oportuna e conveniente realiza a sua aquisição.

Nesta fase da licitação os critérios de julgamento serão bem objetivos e definidos no edital, de modo que a escolha da proposta vencedora seja feita com a maior lisura possível, não deixando nenhuma dúvida aos licitantes, quanto aos critérios de julgamentos utilizados.

De acordo com Meirelles (2007), atualmente não se desclassifica mais uma proposta por existir pequenos erros de cálculos. Considera-se tolerável um percentual de até 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor estimado da licitação, desde que consignado no edital, dando poderes a comissão de licitação realizar o referido acerto, evitando desclassificação de propostas por desprezíveis erros de cálculos.

2.7.6 Adjudicação e homologação

A lei que regula as licitações e os contratos administrativos no Brasil determina em seu art. 43, inciso VI que terminada a fase do julgamento das propostas, a comissão de licitação encaminha o referido processo para a autoridade competente proceder a homologação e adjudicação.

Adjudicação antecede a homologação e é o momento da licitação em que a comissão permanente de licitação atribui ao vencedor o objeto licitado. Enquanto que a homologação é ato privativo da autoridade competente afirmando que o processo licitatório aconteceu dentro da estrita observância da Lei, portanto não pode ser ato antecessor da adjudicação

A adjudicação vincula diretamente o vencedor a administração através do objeto licitado, lhe proporcionando direitos e obrigações, que deverão ser discutidas se houver descumprimento por alguma das partes.

2.8 Anulação e revogação da licitação

A licitação é um processo administrativo formal e como tal é passível de anulação e revogação.

Anulação é a invalidação do processo licitatório em face da existência de ato ilegal durante o seu transcurso até a assinatura do contrato. A competência para anular a licitação é da autoridade hierarquicamente superior que autorizou o ato, no entanto se a anulação advém de motivos acontecidos no julgamento, a comissão que o proferiu, poderá anulá-lo atendendo pedido da parte prejudicada em exame de recurso. Seus efeitos é “ex tunc”, ou seja, retroage a data que originou a ilegalidade.

Revogação de licitação resulta da falta de oportunidade e conveniência por parte da administração em dar prosseguimento ao processo, isto é, adquirir o bem, objeto licitado.

A revogação não cabe ao poder judiciário, pois pela sua peculiaridade é ato discricionário da administração. Seus efeitos são “ex nunc”, ou seja, a partir da revogação, visto que até então a licitação era plenamente válida.

3 PREGÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

O termo pregão que deu origem a uma nova modalidade de licitação já foi usado em tempos pretéritos. Na idade média, principalmente, nos países Europeus vigorava o sistema “vela Pregão” que lembra o pregão dos tempos atuais. Os interessados em contratar com o poder público ofertavam seus lances. Enquanto isso, uma vela ardia em chamas, quando esta se apagava, o melhor lance era selecionado e adjudicado ao seu autor.

Assim foi no passado uma idéia que serviu de inspiração no presente para a criação do pregão presencial e eletrônico com o objetivo de servir a administração pública em geral na aquisição de bens e serviços comuns.

3.1 Origem e a evolução histórica do pregão

O pregão tem sua origem etimológica, segundo De Plácido e Silva (1987, p. 423) do latim “preconium”, de “praeconar”*i*, que quer dizer apregoar, proclamar. Segundo o dicionário Aurélio (1986, p. 1.382) pregão significa: “Ato de apregoar, divulgação, proclamação pública, Ato pelo qual os porteiros dos auditórios, os corretores de bolsas ou os leiloeiros apregoam a coisa que vai ser vendida e os lances já oferecidos”. De acordo com o nosso código de processo civil pregão é o ato de se anunciar em voz alta, dando conhecimento às partes o início da realização de audiências, ou então que certos bens estão sendo vendidos em hasta pública com ofertas de lances para serem arrematados pelas pessoas interessadas.

Desde a criação da Lei das licitações que rege os contratos referente a aquisição de bens, serviços e construção de obras públicas, que os gestores públicos sofrem com a morosidade do procedimento licitatório. As modalidades então criadas não foram capazes de dar celeridade aos atos negociais da Administração Pública, prejudicando sensivelmente as ações e metas de governo. Comprava-se caro e ainda enfrentava o revés da morosidade do processo licitatório, prazos e recursos, este último com efeitos apenas procrastinatórios.

No Brasil o pregão eletrônico surgiu com a publicação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 que criou a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Uma Lei considerada revolucionária e ideal para o avanço das telecomunicações no Brasil, trazendo em seu conteúdo a instituição pregão para ser utilizado na aquisição de bens e serviços, exceto

obra e serviços de engenharia, no âmbito da referida agência. Logo em seguida, através da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o uso do pregão foi estendido às demais agências reguladoras do país.

A criação com sucesso do pregão no âmbito das Agências reguladoras contribuiu e muito para que o seu uso fosse estendido aos demais órgãos públicos em diferentes esferas de Governo.

Com o espírito de inovar a Administração Pública brasileira, o governo editou a Medida Provisória nº 2026/2000, que criou o pregão como sexta modalidade de licitação, tornando obrigatório o seu uso pela União Federal.

Logo em seguida foram emitidos os decretos: nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 que regulamentou o uso do pregão presencial e o de nº 3.697, de 12 de dezembro de 2000 que regulamentou o pregão eletrônico utilizando os recursos da tecnologia da informação.

A inserção da modalidade licitatória do pregão só no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal causou muita polêmica no meio dos juristas e das pessoas profissionais do direito em virtude da proibição contida no § 8º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O referido parágrafo veda cabalmente a criação de nova modalidade de licitação.

Depois de várias discussões espalhadas pelo Brasil e de dois anos de vigência, o Congresso Nacional transformou a Medida Provisória nº 2.026/2000 na Lei nº 10.520, em 17 de fevereiro de 2002. Agora com uma mudança, o pregão eletrônico é a sexta modalidade de licitação aplicável a todos os órgãos públicos nas três esferas de governo mais o Distrito Federal.

Assim, a nova modalidade de licitação foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma norma geral, conforme preconiza a nossa Constituição Federal, não restando mais nenhuma dúvida com relação a sua constitucionalidade.

Por necessidade de regulamentação da Lei nº 10.520, de 17 de fevereiro de 2002 foi editado pelo poder executivo federal o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005 que regulamentou definitivamente o pregão eletrônico no âmbito da União.

O decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, determina que o pregão na forma eletrônica é um procedimento para ser seguidos por órgãos públicos ou privados. No caso de entes privados, será também utilizado o pregão eletrônico, quando estes entes contratarem utilizando recursos da União, oriundos através de convênio. Na mesma situação encontram-se os consórcios públicos, as organizações sociais e as entidades sociais consideradas como organizações da sociedade civil de interesse público que poderão utilizar sistemas próprios de

pregão ou de terceiros. Caso seja impossível a sua realização, este fato deverá ser justificado pela autoridade competente.

3.2 Conceitos, finalidade e o objeto do pregão

O pregão eletrônico uma espécie de modalidade de licitação avançada em relação das demais modalidades ditas tradicionais e bem recebida pela Administração Pública em geral recebeu de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p. 587), o seguinte conceito:

O pregão é a modalidade de licitação passível de utilização, por todos os entes federados (União, estados, DF e municípios), para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. A disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

O professor Meireles (2007, p. 327) usando uma linguagem modesta, sem ostentação, conceituou o pregão eletrônico, a novidade mais comentada até então no direito administrativo, como sendo: “pregão eletrônico é aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet”.

A norma jurídica que introduziu o pregão como modalidade de licitação no direito administrativo brasileiro, a medida provisória nº 2.026/2000, definiu o pregão no sentido geral nos seguintes termos:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Assim, definindo pregão pode-se dizer que é a modalidade de licitação utilizada obrigatoriamente pelos entes da federação para aquisição de bens e serviços comuns, por meios de lances verbais ou pela internet em busca de uma proposta mais vantajosa, qualquer que seja o valor da contratação,

A utilização do pregão eletrônico é definida pela natureza do objeto a ser contratado, bens e serviços comuns e não pela estimativa do valor do futuro contrato. Fato este que difere da maioria das demais modalidades de licitação.

A nova modalidade de licitação denominada pregão eletrônico tem como critério de julgamento para se obter a melhor proposta para a administração o tipo menor preço.

A finalidade do pregão é proporcionar a Administração Pública quer na esfera Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal uma proposta mais vantajosa, redução da despesa com a máquina pública, pluralidade de licitantes, transparência, qualidade dos produtos e serviços e menor espaço de tempo possível do início do processo até o momento da assinatura do contrato.

O objeto da licitação na modalidade pregão é determinado pelas características dos produtos ou serviços e não pelo valor estimativo a ser contratado. O objeto, obrigatoriamente são bens e serviços comuns, conforme especifica a Lei nº 10.520/2002 e o Dec. nº 5.450/2005.

3.3 O que são bens e serviços comuns

O pregão é a modalidade de licitação em que seu objeto por imposição legal são bens e serviços comuns, a exemplo da relação constante no anexo II do Dec. nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelo dec. nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000.

O decreto nº 3.748/2001 deu mais ênfase à lista de bens e serviços comuns contida no anexo II do dec. 3.555/2000, quando aumentou a relação antes publicada incluindo novos itens. Os bens e serviços comuns listados no anexo II servirão apenas de exemplos com o objetivo de orientar os gestores públicos no momento da contratação.

Assim também decidiu o Tribunal de Contas da União sobre o tema no (Acórdão 615/2003) ao classificar o anexo II do citado decreto acima mencionado como apenas um texto exemplificativo:

Por outro lado, o mencionado decreto (3.555/2000) não caracteriza os serviços de locação de mão-de-obra como serviços comuns, o que impossibilitaria a utilização da modalidade pregão. No entanto, a nosso ver, a lista de serviços constante do anexo II do decreto 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão eletrônico define bens e serviços comuns da seguinte forma: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

No entendimento de Meirelles (2007, p. 325) foi muito claro ao dizer que: “O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”. Nestes termos fica afastada a possibilidade de serviços de engenharia figurar como objeto de pregão, como também qualquer outro tipo que venha a ser julgado por melhor técnica ou então técnica e preço a exemplo da aquisição de bens e serviços de informática se o critério de julgamento obedecer ao que foi acima mencionado.

Portanto, bens e serviços comuns são aqueles colocados a disposição da população, onde os padrões de desempenho e qualidade possam ser claramente definidos no objeto dos editais, utilizando sempre as especificações conhecidas no mercado. O importante é que o objeto do pregão a ser licitado, bens ou serviços, seja claramente especificado não deixando dúvida para quem vende, nem para quem compra.

3.4 Viabilidade do pregão para serviços de engenharia

A Medida Provisória nº 2.026/2000 que instituiu o pregão no ordenamento jurídico Brasileiro vedava o uso do pregão para obra e serviços de engenharia. O Decreto nº 3.555/2000 que regulamentou a MP antes referida não podia ser diferente em seu art. 5º proibiu taxativamente o uso da modalidade de pregão para obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 10.520/2002 delimita a área de utilização do pregão, uma vez que o seu objeto só pode ser bens e serviços comuns, o que afasta de imediato a utilização para contratação de obras, restando a dúvida com relação aos serviços de engenharia.

Nesse mesmo sentido foi editado o Dec. nº 5.450/2005 que regulamentou a Lei nº 10.520/2002, onde foi feita menção apenas a obras e serviços de engenharia.

Para se amoldar as exigências do referido decreto se faz necessários que os serviços de engenharia sejam comuns, simples e obedeça a uma padronização de modo que a sua execução seja compreendida, apenas pela sua descrição objetiva. Neste contexto encontram-se

também os serviços de engenharia que dependendo da situação poderão ser considerados como serviços comuns.

O emérito Prof. Scarpinella (2003, p. 83) entende que tudo depende do caso em concreto, da adequação e do interesse público, quando assim posicionou-se sobre o caso em comento:

O cabimento da modalidade pregão para serviços de engenharia depende da aferição, em concreto, da adequação do procedimento desta modalidade licitatória e do atendimento do específico interesse público que a Administração pretende atingir com o certame. Assim é que se a estrutura procedimental do pregão for incompatível com a segurança e certeza que a complexidade do serviço exige no caso concreto, então não será o caso de licitação por pregão.

3.5 Princípios norteadores do pregão

As licitações públicas independente da modalidade que seja merece ser tratada com responsabilidade, não só pelos agentes públicos, mas por todos que compõe a sociedade em geral. Os negócios do governo são feitos pelos agentes públicos, mas são pagos com recursos advindos de toda a sociedade, cobrados através de impostos, contribuições sociais etc.

O pregão como um antecedente de um contrato administrativo que envolve na maioria das vezes muitos recursos financeiros terão necessariamente que serem revestidos de todos os princípios que norteiam a administração pública em geral que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, probidade administrativa e motivação.

Os princípios que rege todo o processo licitatório, classificados como regras essenciais para desenvolvimento de todo o processo são: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, probidade administrativa e adjudicação compulsória do objeto.

Esses princípios são aplicados em toda a sua plenitude a modalidade de licitação pregão, no entanto, nada será discorrido sobre eles neste capítulo, porque assim já foi feito no Capítulo I, quando foi tratado do tema licitação.

O procedimento do pregão merece destaque em relação às outras modalidades porque está pautado na ampliação da disputa, na celeridade processual, na transparência do processo e acima de tudo no alcance social do processo.

3.6 Fases do pregão

A Lei nº 10.520/2002, objetivamente os arts. 3º e 4º dividem o pregão em duas fases. A fase interna ou preparatória e a fase externa ou licitatória.

3.6.1 Fase interna ou preparatória

A fase interna ou preparatória é aquela em que a administração pública por meio de seus atos prepara internamente o processo com o objetivo de contratar com terceiros algo que é importante para dar andamento às atividades administrativas.

Nesta fase a autoridade competente define com clareza o objeto do pregão e justifica a necessidade da sua contratação, como também, determina o que será exigido para habilitação e os critérios estabelecidos para aceitação das propostas. Será também vista as cláusulas contratuais que diz respeito à vigência do contrato, direitos e obrigações das partes, os casos de sanções por inadimplemento e uma pesquisa de mercado composta por três propostas que avaliam os bens ou serviços que serão contratados.

Outro ponto importante nesta fase é a designação do pregoeiro que irá coordenar os trabalhos, auxiliados de perto pela equipe de apoio formada, via de regra, por duas pessoas que compõe a força de trabalho da instituição. O pregoeiro é a figura central do processo. É ele quem recebe os lances, verifica a sua aceitabilidade, realiza a habilitação dos vencedores, adjudica e, se for o caso, ainda decide os recursos porventura interpostos. Portanto, sua atividade não é meramente burocrática, mas sim muito importante para o desfecho final do processo, uma vez que em suas mãos estão os poderes decisórios que poderão ser usados ou não durante todo o procedimento.

A comissão de apoio não tem poder decisório, apenas auxilia o pregoeiro naquilo que ele achar necessário.

É nesta fase que administração pública confecciona o Termo de Referência que contém a descrição precisa do bem ou do serviço a ser contratado, a quantidade pretendida e a estimativa do valor, com base no preço de mercado, o programa de trabalho, a fonte dos recursos e a classificação da natureza da despesa.

Confecção do edital é peça mais importante da fase interna ou preparatória do pregão, visto que ele funciona como um instrumento regulamentador de todo o procedimento licitatório. É a fonte onde se buscará resolver os impasses entre as partes, órgão licitante e fornecedores.

É no edital que se encontra as respostas para as perguntas referentes ao certame licitatório, é a luz é o caminho, onde todos obrigatoriamente têm que seguir. No dizer de alguns doutrinadores é a lei que une as partes, no sentido de que a obediência a autoridade faz parte da convivência democrática. As partes podem até não concordar com alguns pontos do edital e discuti-lo posteriormente, mas através das vias e procedimentos legais cabíveis na instância competente.

3.6.1.1 Indicação do pregoeiro e equipe de apoio

O pregoeiro é uma função temporária desempenhada por um servidor que tem como objetivo coordenar juntamente com a equipe de apoio as licitações na modalidade pregão. É designado através de portaria pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade que demonstre capacidade para assumir a responsabilidade.

A função de pregoeiro é exercida por um ano, podendo ser reconduzido quantas vezes for necessário pela autoridade competente. O bom censo recomenda apenas uma recondução na mesma função com intervalos de pelos menos um ano. Vale ressaltar que o pregoeiro pode ser designado para conduzir os trabalhos de apenas uma licitação.

Nos termos do art. 11 do Dec. nº 5.450, de 31 de maio de 2005 é função do pregoeiro o seguinte: a) coordenar o processo licitatório; b) receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; c) conduzir a sessão pública na internet; d) verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; e) dirigir a etapa de lances; f) verificar e julgar as condições de habilitação; g) receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; h) indicar o vencedor do certame; i) adjudicar o

objeto, quando não houver recurso; j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio e l) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Os trabalhos de um processo licitatório na modalidade pregão são conduzidos por um pregoeiro e uma comissão de apoio, mas apenas o pregoeiro pode ser responsabilizado por algum ato ilícito cometido perante o Tribunal de Contas. A comissão de apoio não responde por que não tem poder decisório, apenas auxilia no decorrer do processo.

3.6.2 Fase externa ou licitatória

A fase externa ou licitatória é composta por atos advindos da própria administração, como também, atos provenientes de terceiros que no decorrer do processo são denominados de fornecedores ou licitantes. A sociedade em geral pode interagir no processo, dando mais transparência aos atos, nos casos em que a legislação permite.

Nesta fase os interessados serão avisados através do Diário Oficial da União, por meio eletrônico no site oficial de compras do governo federal, www.comprasnet.gov.br na internet e se for o caso pelos jornais de grande circulação de alcance local, regional ou nacional.

Nos avisos dos editais será obrigatório que contenha; definição precisa e clara do objeto, local dia e horário em que poderá ser obtido o edital na íntegra, como também o endereço eletrônico onde será realizada a sessão pública data e hora da sua realização.

Com relação a possibilidade de impugnação do edital a Lei nº 10.520/2002 nada traz a respeito do tema. Nem por isso o processo administrativo deixará de receber o controle social, como bem preleciona JUSTEN FILHO (2001, p. 144), quando assim se expressou:

Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. O prazo para a impugnação deve ser contado tendo em vista a data da sessão pública do pregão, e não a data fixada para a abertura dos envelopes da habilitação.

Acolhida a impugnação ao edital de licitação implicará na invalidação de todos os atos até então praticados e na sua reedição com nova publicação de aviso se a licitação a critério da administração for refeita.

Os meios de publicação da modalidade de licitação pregão, nos termos do Dec. 3.555/2000, pregão presencial e do Dec. 5.450/2005, pregão eletrônico são utilizados em função da estimativa do seu valor: de valor até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) Diário Oficial da União e meio eletrônico na internet; acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), Diário Oficial da União, na internet e jornal de grande circulação local; valor superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), Diário Oficial da União, na internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.

O prazo estabelecido pela lei para realização da sessão pública é de 08 (oito) dias úteis a contar da data da publicação do aviso. Se for necessário realizar alguma modificação no edital que reflita diretamente na elaboração da proposta, este será novamente divulgado nos moldes da primeira divulgação, caso contrário não necessita ser novamente divulgado.

Como a divulgação é de alcance nacional o pregão, principalmente o eletrônico, atrairá a participação de inúmeros fornecedores em diversos locais do país, premiando de forma efetiva o princípio da ampla divulgação e da competitividade entre os licitantes.

O avanço da tecnologia da informação é um terreno fértil para o sucesso e a expansão cada vez maior do pregão, dado a facilidade e a rapidez da mensagem levando a comunicação aos interessados. O acesso aos editais de pregão, através do Comprasnet é imediato e pode ser feito em qualquer parte do Brasil e do exterior, uma vez que a publicidade é feita também via internet. (rede mundial de computadores).

Na modalidade de licitação pregão, o licitante deverá demonstrar em campo próprio do sistema, que atende as exigências de habilitação, assim como, a sua proposta está de acordo com os preceitos editalícios.

As propostas apresentadas poderão ser retiradas ou substituídas até momentos antes de se iniciar a sessão pública. Depois da data e horário previamente estabelecido para abertura da sessão a proposta inicial não mais poderá ser modificada.

Aberta a sessão pública pelo pregoeiro, analisadas e aceitas as propostas, os fornecedores que cadastraram propostas terão oportunidade de participar da licitação oferecendo lances verbais ou virtuais na busca de ser o vencedor do objeto licitado.

3.7 Tipos de pregão

A modalidade de licitação denominada pregão foi criada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 com o objetivo de estabelecer normas de procedimento na aquisição por parte da administração pública de bens e serviços comuns. O pregão na qualidade de modalidade de licitação instituído em nosso ordenamento jurídico ficou dividido em pregão presencial e pregão eletrônico.

3.7.1 Pregão presencial e seus procedimentos

O pregão foi instituído no Brasil através da MP nº 2.026/2000, sendo reeditadas dezoito vezes e por fim, transformada na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. O primeiro tipo de pregão a ser regulamentado foi o pregão presencial, através do Dec. nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Pregão presencial é uma modalidade de licitação, onde a presença do representante legal dos licitantes com poderes para ofertar lances verbais é imprescindível, caso queira participar ativamente do processo.

A figura do representante legal do licitante no ato da licitação do pregão presencial é importante porque é a pessoa com poderes para no decorrer do processo realizar os lances verbais. Sem a participação deste representante, praticamente, as chances do licitante vencer algum item ficam reduzidas a zero.

No pregão presencial até dois dias úteis da data da realização do certame, qualquer cidadão poderá pedir esclarecimento, ou impugnar o edital do pregão, tendo o pregoeiro a obrigação de decidir dentro de 24 horas. Se aceito o pedido contra o ato convocatório, o pregão será realizado em outra data.

Depois de aberta a sessão pública no dia, hora e local designado, o pregoeiro, responsável pelo processo realiza o credenciamento dos representantes das licitantes presentes. O sócio ou proprietário prova esta condição através do contrato social ou o documento de requerimento empresarial em seu nome. Os demais representantes terão que comprovar esta situação por meio de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

De início serão entregues os envelopes separados, propostas de preços e habilitação. Depois o pregoeiro classificará a proposta de melhor preço e com base nesta as demais cujos valores estejam acima em relação à de menor preço em até 10% (dez por cento). Estas propostas, portanto, participarão do certame com direito de ofertarem lances verbais.

Assim dispõe o Dec. 3.555/2000, em seu art. 4º, incs. VIII e IX que:

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Para o processo ter seguimento é necessário existir pelo menos três propostas nos termos do inciso VIII do Dec. Nº 3.555/2000, ou seja, aquelas que estabeleçam uma diferença de dez por cento entre a menor e a maior proposta. Não havendo três propostas nas condições antes definidas serão convocadas somente as três melhores que participarão da oferta de lances verbais e sucessivos. Assim é como determina o inciso IX, do art. 4º do Dec. 3.555/2000 ao dispor:

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

A título de exemplo, veja a seguinte situação: em um pregão presencial foram apresentadas as seguintes propostas em valores globais: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No exemplo dado observa-se que proposta com a diferença de dez por cento da mais baixa só existe uma a de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que somada a mais baixa R\$ 2.000,00 (dois mil reais) totaliza duas propostas. Mas a lei diz que não havendo pelo menos três propostas com valores dentro do limite de 10%, serão convocadas as melhores propostas até completar o número mínimo de três, que doravante continuarão no certame oferecendo lances verbais e sucessivos. Conforme o exemplo continua participando do certame oferecendo lances verbais as propostas de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e R\$ 2.300,00 (dois e trezentos reais).

O autor da proposta mais alta antes selecionada inicia a sessão oferecendo lances, depois se segue a escala decrescente até chegar ao que ofertou o menor lance e, assim sucessivamente. A proposta vencedora tem que guardar simetria com as especificações do objeto licitado e com o valor de mercado.

Em seguida o pregoeiro é obrigado a decidir motivadamente sobre a aceitação da proposta vencedora.

Sempre que o preço do licitante vencedor estiver acima do referencial da administração, termo de referencia, a Lei nº 10.520/2002 autoriza o pregoeiro negociar com o vencedor um novo valor que seja compatível com os preços praticados no mercado.

O licitante que convocado pelo pregoeiro desistir de apresentar lances verbais será excluído da fase, no entanto, fica valendo o seu último preço ofertado para efeito de classificação de proposta.

Esta fase tem seqüência até que não exista mais ninguém interessado em ofertar lances. Os melhores lances levam a uma proposta vencedora que vinculam seus autores as obrigações contratuais contidas no edital. A desistência do contrato sem motivo justificado enseja a aplicação de sanções.

Terminada essa etapa e considerada aceitável o preço da proposta, o segundo envelope de habilitação será aberto e analisado as suas condições de habilitatórias, juntamente com a consulta "on line" no SIACF. Confirmada a condição de habilitada e estando a proposta vencedora nos termos que exige o edital, esta será adjudicada ao licitante considerado vencedor.

No final da sessão é chegado o momento da manifestação da intenção de recurso. Assim acontecendo a intenção será registrada em ata, podendo os interessados juntar contrarrazões no prazo de três dias úteis.

O recurso que será decidido pelo pregoeiro não terá efeito suspensivo. Decidido o recurso e verificado a regularidade dos atos, a autoridade competente homologa a licitação e ordena a contratação do objeto.

3.7.2 Pregão eletrônico e seus procedimentos

Segundo a lei instituidora do pregão, a realização da nova modalidade de licitação será definida pelas características do seu objeto e não em função do seu valor como é nas demais

modalidades, ou seja, bens e serviços comuns, que conforme o dizer do art. 1º, § 1º do Dec. 5.450/2005, “são aqueles cujo os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação em que sua realização é feita por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, através do site oficial de compras do governo federal, www.comprasnet.gov.br, com total segurança, uma vez que o sistema é dotado de recursos de criptografia com autenticação eletrônica.

Como o procedimento é totalmente eletrônico traz mais comodidade para o pregoeiro, equipe de apoio e para os licitantes que de forma anônima participa do processo certo de receber o tratamento isonômico que é dado aos demais participantes.

Para dar mais segurança ao processo, comprar bem, a preço de mercado e com transparência, a nova modalidade de licitação passou a exigir a inclusão de mais dois documentos nos autos do processo: o termo de referência e a planilha de custo. Nesta modalidade de licitação estes dois documentos são considerados imprescindíveis no processo.

O termo de referência é essencial no pregão porque traz em seu conteúdo as especificações claras e precisa do bem ou do serviço que administração quer contratar. Sem ele o poder público corre grandes riscos de comprar ou contratar algo que não interessa para administração. Sua elaboração é de competência da própria administração e se apresenta com toda sua importância na fase preparatória ou interna do pregão.

A planilha de custo tem a sua importância na sessão pública no momento em que o pregoeiro vai realizar a aceitação da proposta vencedora no sentido de que possa comparar os preços do licitante vencedor com os praticados no mercado.

Com relação ao princípio da publicação do processo as regras já foram discutidas em capítulo anterior, no item 2.5 princípios norteadores do pregão.

O pregão é a modalidade de licitação em que o único critério de julgamento é o tipo menor preço por item, mas isto não proíbe que o objeto da licitação seja analisado sob o ponto de vista técnico descrito nas especificações do termo de referência, conforme diz o art. 4º, inciso X, da LEI Nº 10.520/2002 (2002, p. 02):

Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para o fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

A partir da publicação do edital, os fornecedores interessados terão oito dias úteis para encaminharem via sistema a sua proposta de preços, acompanhada de anexo se for o caso, observando como limite a hora marcada para a abertura da sessão pública.

A participação de cada licitante no pregão eletrônico depende da utilização de sua senha privativa de acesso ao sistema. Em seguida o licitante terá que informar no sistema eletrônico que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, como também sua proposta está de acordo com as exigências do edital. Informações falsas prestada pelo licitante implicarão em sanções previstas no Dec. nº 5.540/2005.

Até minutos antes do início da realização do pregão o licitante poderá retirar ou substituir a proposta que foi antecipadamente cadastrada.

A sessão pública do pregão eletrônico será aberta pelo pregoeiro, utilizando sua senha de acesso no dia e horário determinado no edital.

Iniciado o pregão, primeiramente, o pregoeiro analisará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas em que as especificações do objeto, ou demais exigências importantes não estão conforme está previsto no edital.

A desclassificação de proposta ou qualquer outra atitude do pregoeiro será acompanhada em tempo real por todos os licitantes participantes da sessão, como também ficará registrada em ata a sua fundamentação.

Concluída a fase de análise e classificação das propostas, o pregoeiro através do chat comunicará a todos os licitantes que irá começar a etapa competitiva de lances, os quais serão apresentados exclusivamente por meio eletrônico, que serão de imediato informado da sua validade e do valor que foi registrado no sistema.

Após a abertura da sessão os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, sendo que o sistema só aceita novos lances, se estes forem inferiores ao último por ele registrado. Não são permitidos lances iguais, caso aconteça o sistema registrará para aquele que foi oferecido em primeiro lugar.

No decorrer da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, o valor do lance vencedor que continua no anonimato até o final desta fase.

O pregoeiro é quem aciona o sistema determinado o tempo em que o item se encontrará em aviso de fechamento iminente, findo o qual, este entrará em situação de encerramento aleatório que poderá ser encerrado a recepção de lances, automaticamente, a qualquer momento num período de 01(um) a 30 (trinta) minutos.

Terminada a etapa de lances do pregão eletrônico, o pregoeiro poderá entrar em contato com o licitante vencedor, através do sistema eletrônico, no sentido de obter uma

proposta mais vantajosa para administração, não esquecendo o critério de julgamento estabelecido, nem negociar condições alheias as previstas no edital. As negociações realizadas serão sempre acompanhadas pelos demais licitantes.

Se durante a sessão pública ocorrer à desconexão do pregoeiro e o sistema ficar acessível aos licitantes, estes poderão continuar dando seus lances. Caso a desconexão perdure por tempo superior a dez minutos, a sessão será suspensa e o seu reinício somente acontecerá após comunicação pelo endereço eletrônico utilizado na divulgação.

Concluída a fase destinada aos lances, o pregoeiro analisará a compatibilidade de preços praticados no mercado em relação a proposta vencedora. Estando todos os preços em conformidade, passa-se para a verificação das condições de habilitação dos licitantes vencedores de acordo com as exigências contidas no edital.

A fase da habilitação é o momento em que o pregoeiro analisa as condições do licitante vencedor em relação a sua habilitação jurídica, à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal com a fazenda nacional, o sistema de seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 e quando for o caso a regularidade fiscal perante as fazendas estaduais e municipais.

Com exceção das exigências do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e do inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 as demais situações de habilitação poderá ser comprovada a sua regularidade junto ao SICAF, mediante consulta “on line”, conforme preceitua o art. 3º do Dec. nº 4.485/2002.

O licitante vencedor só será considerado habilitado no pregão se este estiver regular com a sua habilitação jurídica, à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal com as fazendas nacional, estadual, municipal, o sistema de seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

As condições de habilitação deverão ser mantidas pelo licitante vencedor durante toda execução do contrato ou a ata de registro de preços por exigência do edital.

Caso a habilitação do vencedor esteja vencida, este será considerado inabilitado no certame pelo pregoeiro, que logo em seguida, convoca o licitante subsequente na ordem de classificação para cumpridas as exigências de habilitação e realizados os acertos com o pregoeiro, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, podendo ainda ser punido nos termos do edital e outras cominações legais.

Os documentos de habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão encaminhados via fax, no prazo estabelecido no edital, por determinação do pregoeiro através de comunicação via sistema. Com relação aos documentos encaminhados via fax, estes deverão ser apresentados por cópias autenticadas, ou em original, nos termos que preconiza o edital.

O recurso é a fase do pregão que apresenta características próprias, muito diferente das outras modalidades de licitação. O recurso é a última fase do pregão e precisa a intervenção das partes para a sua consumação.

O recurso é o resultado da insatisfação por parte do licitante de algum ato do pregoeiro durante o procedimento licitatório do pregão na sessão. A decisão de recorrer por parte do licitante tem que ser imediata e motivadamente. Imediato significa dizer no momento em que o pregoeiro abre o prazo de intenção recurso no decorrer da sessão e no prazo definido no edital; motivadamente são razões concretas que move o interesse de recorrer.

Interposto o recurso com o conseqüente aceite do pregoeiro, o processo licitatório fica suspenso até que o referido recurso seja decidido pelo pregoeiro. Com a interposição de recurso os atos consecutivos como adjudicação, homologação e assinatura do contrato ficam impossibilitados de acontecer, visto que o recurso recebido tem efeito suspensivo.

Depois de recebido o recurso pelo pregoeiro, este concede o prazo de três dias para a juntada das razões, depois mais três dias para as contra-razões e em seguida igual prazo para decisão.

O pregoeiro goza da prerrogativa de não receber o recurso por falta de motivação de licitante, para isso tem que justificar e fundamentar a sua decisão, no sentido de que esta não venha a ser anulada pelo poder judiciário.

A competência para decidir o recurso é da autoridade competente se o pregoeiro mantiver a sua decisão. No caso de existir no pregão recurso para a autoridade competente decidir, a esta também cabe adjudicar o objeto da licitação e depois homologá-lo. Não sendo recebido o recurso pelo pregoeiro, o pregão segue o seu curso normal como nada estivesse acontecido.

Como foi dito, não havendo recurso a adjudicação é o ato oficial do pregoeiro que afirma publicamente, qual foi a empresa vencedora do objeto licitado. É, pois, ato anterior a homologação.

O ato de adjudicação do objeto ao licitante vencedor gera algumas conseqüências jurídicas. Segundo o prof. Meirelles (2007, p. 310), são as seguintes:

a) a aquisição do direito de contratar com a administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação; b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na proposta; c) a sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e normas legais pertinentes se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas; d) o impedimento de administração contratar o objeto licitado com outrem; e) a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação e o direito de retirarem os documentos e levantarem as garantias oferecidas, salvo se obrigados a guardar a efetivação do contrato por disposição do edital ou norma legal.

A Lei nº 8.666/93, que trata das demais modalidades de licitações, relaciona os procedimentos na seguinte ordem: a homologação e depois a adjudicação. Ambos os atos são de competência da autoridade máxima do órgão.

A Lei nº 10.520/2002 e, conseqüentemente o Dec. nº 5.450/2005 deram um tratamento diferente, mudando a ordem dos acontecimentos dos atos administrativos, adjudicação e homologação. Como visto, primeiro vem a adjudicação competência do pregoeiro e depois a homologação realizada pela autoridade competente.

Homologação é a última fase do pregão. É o momento em que a autoridade competente exercita o controle da legalidade referente a todo procedimento licitatório.

Verificada a existência de alguma irregularidade no processo licitatório, este é devolvido para a comissão ou pregoeiro para que, se possível, retifique os atos vistos como irregulares, se ainda for possível, para em seguida retornar a autoridade competente para homologação

Estando o objeto da licitação adjudicado e homologada não poderá ser contratado com outro, sob pena de ser anulado pelo poder judiciário.

Realizados esses atos e concluído o processo licitatório, não significa dizer que a administração tem obrigação de contratar com o licitante vencedor. Este tem apenas uma expectativa de direito, ou seja, a proponente da licitação só pode contratar se for com a empresa a quem o objeto lhe foi adjudicado e homologado.

Se a licitante vencedora for convocada para assinar o contrato e não comparecer é desclassificada do certame e o fato acontecido fica registrado nos autos do processo para posterior apuração e punição dos culpados. O licitante classificado na ordem subsequente será chamado para, aceitando os termos da proposta anterior, assinar o contrato.

Vale ressaltar que aberto o procedimento investigativo para apuração do motivo que levou a empresa a não assinatura do contrato, será garantido meios para que o processo seja realizado atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 PREGÃO ELETRÔNICO, A MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE DEU CERTO.

O pregão eletrônico é a modalidade de licitação criada pela MP 2026/2000, regulamentado pela primeira vez pelo Dec. n° 3.697, de 21 de dezembro de 2000. Logo após a MP antes citada foi transformada na Lei n° 10.520, de 17 de fevereiro de 2002 e posteriormente, regulamentada pelo Dec. n° 5.450, de 31 de maio de 2005, que revogou o Dec. n° 3.697/2000 e introduziu o pregão eletrônico nas três esferas de governo e o Distrito Federal.

A exigência da lei aliada ao sucesso da modalidade fez com que o pregão eletrônico evoluísse astronomicamente, conforme mostra o quadro de evolução de processos de compra do governo federal do ano de 2002 a 2010 que segue:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Evolução Anual do número de compras de bens e serviços comuns,
segundo as modalidades – 2002 a 2010

Modalidades de compra	Números de Processos de Compras								
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Concorrência	1.015	694	739	669	449	556	778	1.321	930
Concorrência Inter.	83	44	58	84	54	70	50	44	105
Convite	13.536	16.368	19.187	13.193	9.002	6.227	4.967	1.520	959
Tomada de Preços	3.135	2.443	2.949	2.262	1.428	1.494	1.648	1.639	1.320
Concurso	3	4	1	4	5	6	8	16	16
Pregão eletrônico	420	1.303	2.677	13.384	27.682	35.676	33.972	34.342	33.720
Pregão presencial	4.290	5.671	9.187	6.792	2.717	2.223	1.385	1.091	659
Total do Período	22.482	26.527	34.798	36.388	41.337	46.252	42.808	39.973	37.709

Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

Pelo quadro exposto, o pregão eletrônico, a modalidade de licitação que deu certo partiu de um modesto 420 processos em 2002 para o significativo número de 33.720 em 2010, correspondendo a 89% dos processos e 66% do valor gasto, totalizando aproximadamente R\$ 26,2 bilhões, incluindo somente aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Conforme informações do ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de janeiro a dezembro de 2010, o número de processos em relação ao valor das compras, envolvendo todas as modalidades de licitação, apresentaram os seguintes números.

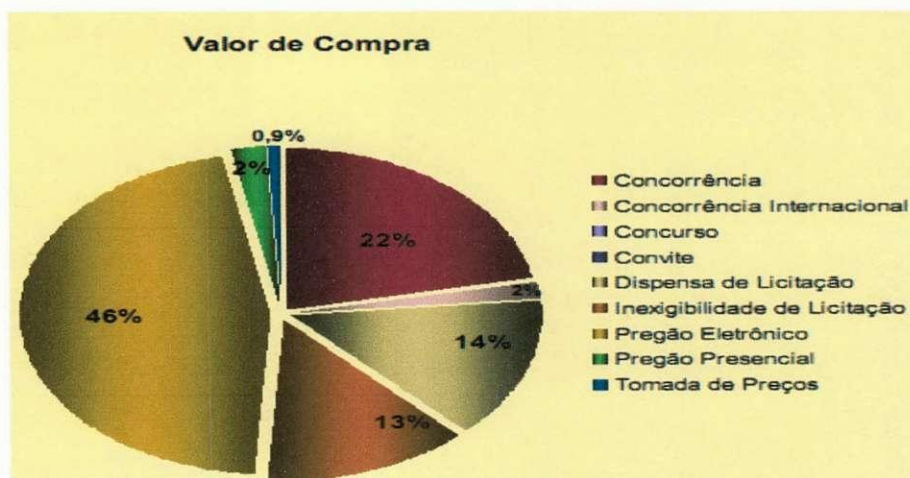
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Evolução Anual do número de compras de bens e serviços comuns,
segundo as modalidades janeiro a dezembro de 2010

Modalidade	Processo de Compra	Valor de Compra
Concorrência	1.050	12.572.901.425,18
Concorrência Internacional	105	922.714.829,84
Concurso	16	2.659.630,72
Convite	959	43.894.127,88
Dispensa de Licitação	209.781	8.067.250.337,25
Inexigibilidade de Licitação	16.677	7.731.978.598,76
Pregão Eletrônico	33.720	26.238.134.734,33
Pregão Presencial	659	1.240.920.329,34
Total	264.364	57.347.532.300,00

Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

As informações do quadro acima representam quantidades de processos e seus respectivos valores em reais. A dispensa de licitação foi a campeã com 209.781 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e um), enquanto o pregão eletrônico ficou em segundo lugar com 33.720 (trinta e três mil, setecentos e vinte processos) processos, em reais o campeão disparado é o pregão eletrônico com mais de 26 bilhões.

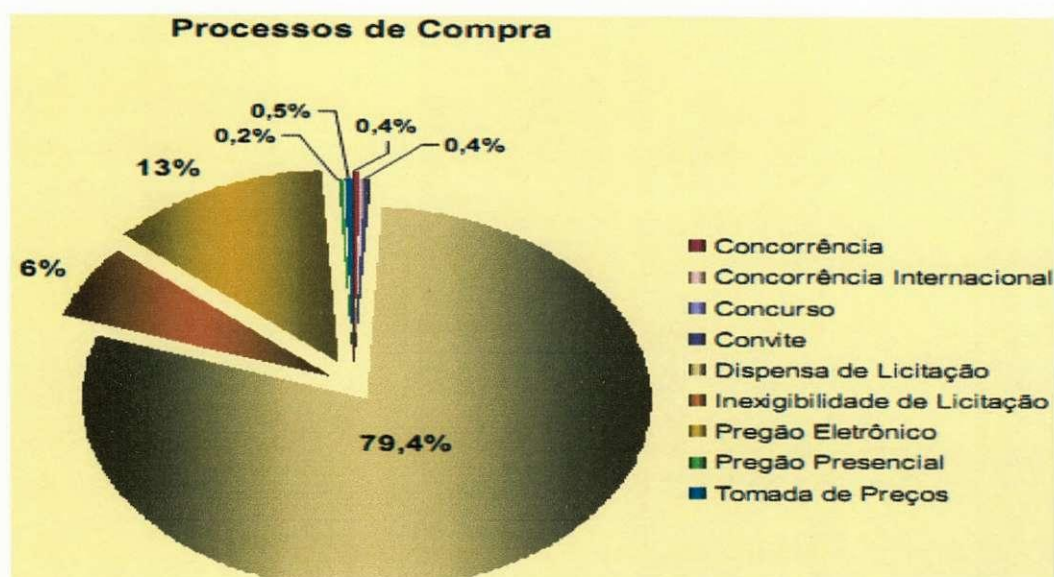
Veja gráfico representado em percentual o valor de compra por modalidade de licitação de janeiro a dezembro de 2010.



Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

O gráfico que representa percentual dos valores gastos por cada modalidade de licitação tem o pregão eletrônico com o maior percentual 46% (quarenta e seis por cento) seguido pela concorrência com 22% (vinte e dois por cento).

Veja gráfico representando em percentual a quantidade de processos realizados de janeiro a dezembro de 2010, referente a todas as modalidades de licitação.



Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

No gráfico acima o percentual que representa a maior quantidade de processos é a dispensa de licitação com 79,4% (setenta e nove vírgula quatro por cento), seguido pelo pregão eletrônico com 13% (treze por cento).

Fazendo uma análise comparativa somente no ano de 2010 pode-se observar o quanto evoluiu o pregão eletrônico.

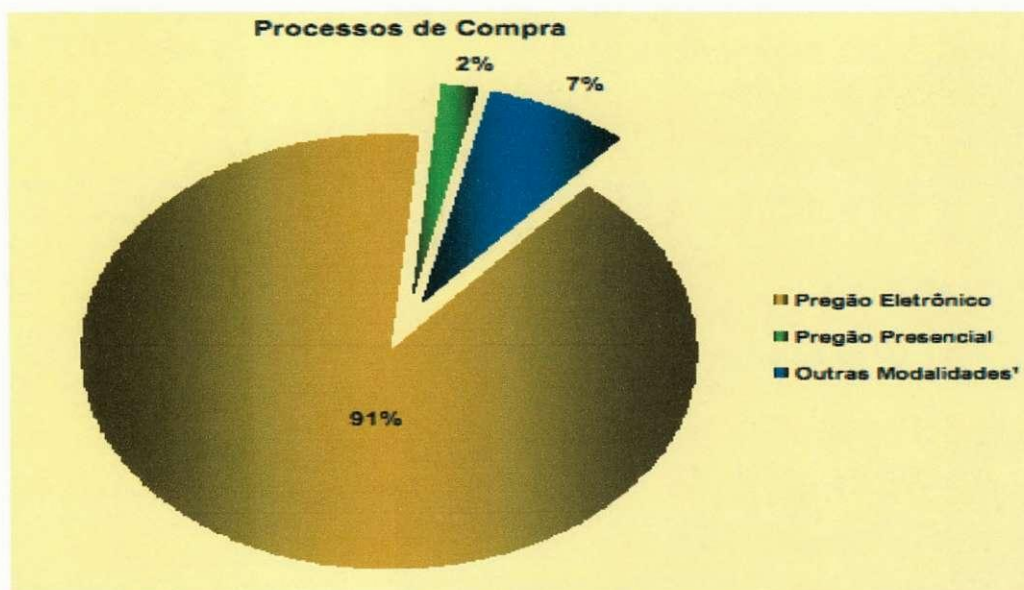
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Número mensal de processos de compras de bens e serviços comuns,
segundo as modalidades – janeiro a dezembro de 2010

Mês de resultado	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial	Outras Modalidades	Total Compra
Janeiro/2010	1.155	13	89	1.257
Fevereiro/2010	1.025	27	92	1.144

Março/2010	1.868	55	175	2.098
Abril/2010	1.831	32	142	2.005
Mai/2010	2.442	55	164	2.661
Junho/2010	2.589	46	232	2.867
Julho/2010	2.726	63	227	3.016
Agosto/2010	2.834	51	215	3.100
Setembro/2010	2.791	74	222	3.087
Outubro/2010	3.224	63	230	3.517
Novembro/2010	4.014	65	426	4.505
Dezembro/2010	7.221	115	1.116	8.452
Total do Período	33.720	659	3.330	37.709

Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

O gráfico abaixo representa o número de processos em termos percentuais, referente às compras de bens e serviços comuns, com ênfase para as modalidades pregão eletrônico e pregão presencial de janeiro a dezembro de 2010.



Fonte: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf.

Em 2010 o número de pregão eletrônico realizado pela administração pública federal em relação às outras modalidades é astronômica 91%(noventa e um por cento).

Pelo quadro exposto, o pregão eletrônico é a modalidade de licitação que deu certo fechou a ano de 2010 com 33.720 (trinta e três mil, trezentos e trinta) pregões eletrônicos contra 659 (seiscentos e cinquenta e nove) pregões presenciais e 3.330 (três mil, trezentos e trinta) processos divididos para as outras modalidades.

4.1 O pregão eletrônico como instrumento de transparência administrativa

O governo federal em momentos de rara lucidez criou o pregão eletrônico um instrumento seguro e eficiente para ser usado em seus atos de negócios. O governo incluindo toda a sua estrutura organizacional é sem sombra de dúvida a pessoa jurídica que mais compra no país, tornando-se, assim, uma porta aberta para a corrupção desenfreada. Apesar de existir várias normas coibindo tal procedimento, estas foram ineficazes no combate aos desvios de verbas públicas.

O pregão eletrônico com suas normas e procedimentos próprios deram mais transparência e eficiência aos gastos do governo, afastando consideravelmente essa prática perniciosa da corrupção que macula a administração pública e onera a sociedade.

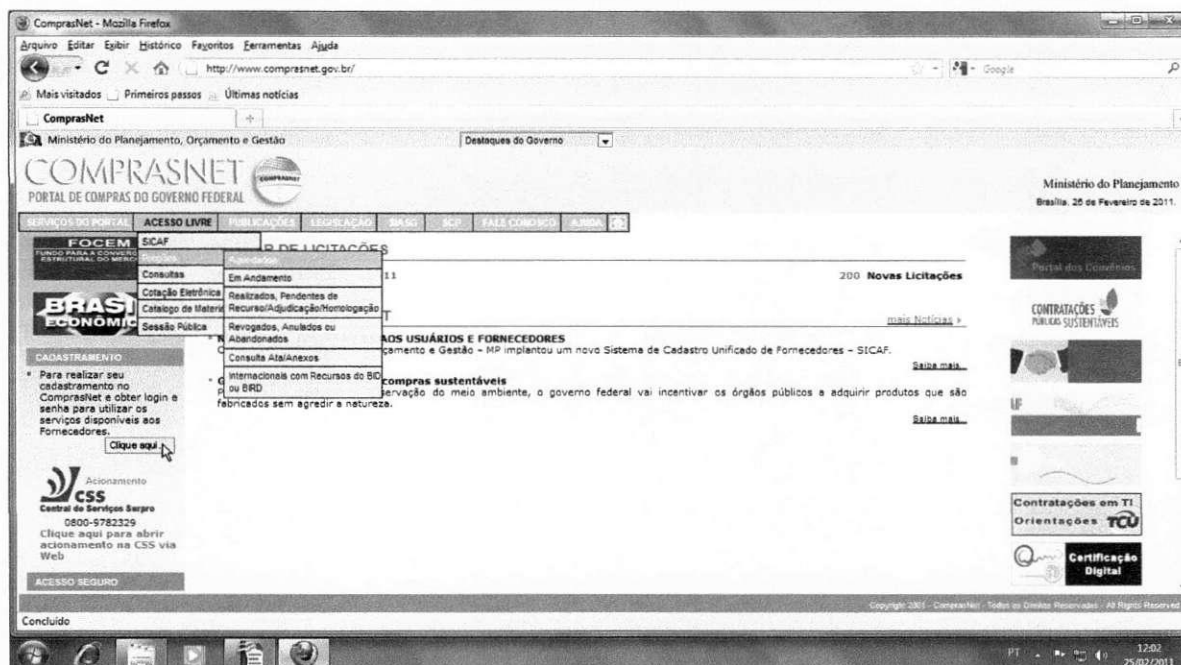
Os princípios basilares que norteiam a administração pública em todas as esferas de governo, são fortes aliados da sociedade no combate a corrupção. Os princípios no dizer dos estudiosos do direito valem mais do que a Lei, portanto, independentemente de qualquer situação de fato ou de direito devem ser respeitados, superando como foi dito até preceitos legais.

A constituição de 1988 consagrou a moralidade, a legalidade, à impessoalidade, a publicidade e a eficiência como sendo os princípios básicos que devem ser seguidos por qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

A obediência aos princípios do Direito Administrativo por parte dos gestores públicos é a certeza de que os atos de gestão estão sendo realizados com transparência. A coisa pública não é nossa, a própria palavra já diz tudo, deve estar ao alcance de todos.

Os governos modernos e democráticos valorizam incessantemente as ações que protagonizam a transparência, no sentido de valorizar o cidadão na busca racional do exercício do controle social. Não adianta dizer que é honesto é preciso provar através da transparência e da publicidade de todos os seus atos de gestão pública que é honesto.

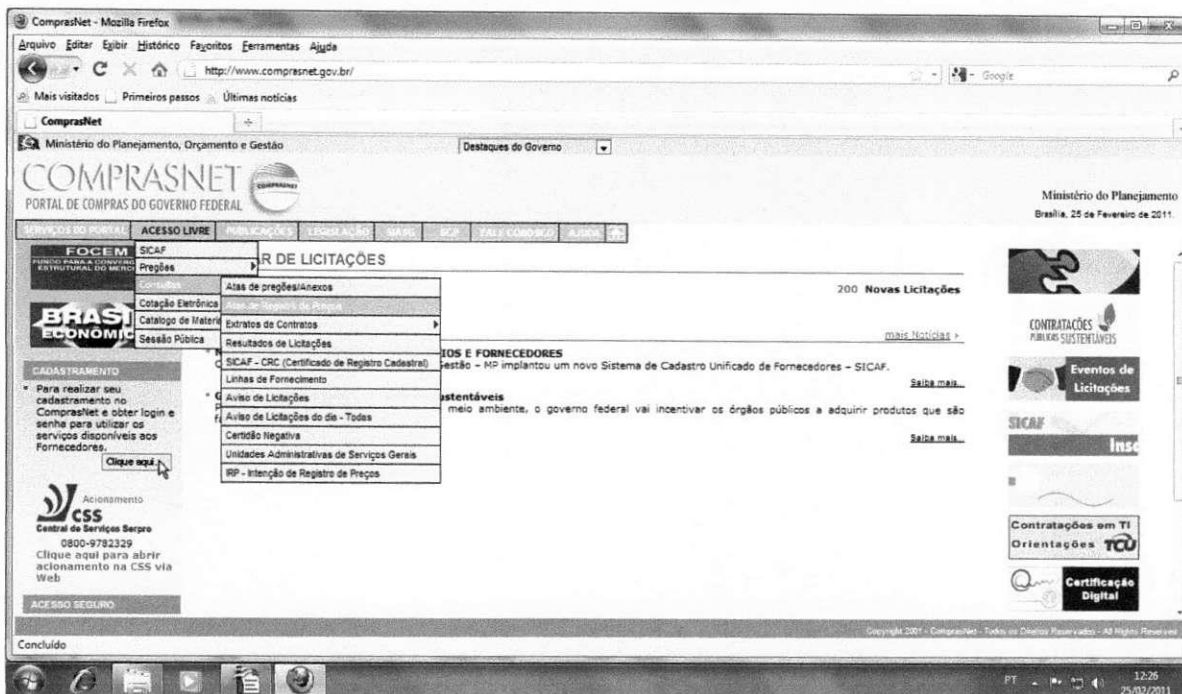
A publicidade e a transparência dos atos públicos são princípios imprescindíveis para o bom desempenho da administração pública. O site oficial de compras do governo federal (comprasnet.gov.br), no link, acesso livre, permite a qualquer cidadão tomar conhecimento das licitações na modalidade pregão eletrônico, como os agendados; em andamento; realizados, pendentes de recurso/adjudicação/homologação; revogados, anulados ou abandonados; consulta ata/anexos; internacionais com recursos do BID ou BIRD, conforme



quadro demonstrativo baixo:

Fonte: <http://www.comprasnet.gov.br/> (22.03.2011)

Os pregões eletrônicos realizados pelo governo federal, estão a disposição da sociedade, que poderá realizar as seguintes consultas: atas de pregões/anexos; atas de registro de preços; extrato de contratos; resultados de licitações; CRC (certificado de registro cadastral); linhas de fornecimento; aviso de licitações; certidão negativa e intenção de registro de preços, de acordo com quadro demonstrativo a seguir:



Fonte: <http://www.comprasnet.gov.br/> (22.03.2011)

Os instrumentos de fiscalização existem e estão a disposição da sociedade para que as ações de governo sejam acompanhadas de perto pelo cidadão.

Isso facilita bastante para que a sociedade exerça também o seu papel de fiscalizar os atos de gestão, acompanhando como estão sendo gastos o dinheiro público. O Estado tem a obrigação de ser transparente nas suas ações e o cidadão o dever cívico de ser vigilante quando estiver em jogo negócios envolvendo verbas públicas.

Todos esses instrumentos de fiscalização postos na mão da sociedade é uma prova inequívoca da afirmação do Brasil como um Estado Democrático de direito.

4.2 A ampliação da disputa com o uso do pregão eletrônico

O art. 17, do Dec. 5.450/2005 determina que o pregão eletrônico além de ser publicado no Diário Oficial da União é publicado também no portal de compras do governo federal via internet. Todas as publicações têm alcance nacional, dando oportunidade aos fornecedores mais distantes participarem das licitações, como se vizinhos fossem, sendo todos tratados com absoluta igualdade.

No pregão eletrônico se tem até uma idéia de quantos fornecedores estão participando com lances, mais o importante para a lisura do pleito é que não se sabe quem está participando. Essa quantidade significativa de participantes, aliada ao anonimato de

fornecedores fez do pregão eletrônico o sucesso que esta sendo hoje na administração pública federal.

Para o sucesso do pregão eletrônico foi imprescindível o uso da tecnologia da informação, onde através dela as distâncias foram encurtadas e os problemas todos resolvidos em questão de segundos. Os técnicos do governo com inteligência na implantaram o sistema chamado SIASG (sistema integrado de administração de serviços gerais) que juntamente com o comprasnet (portal de compras do governo federal) deram vida e sucesso ao pregão eletrônico.

As ofertas sucessivas de lances aliada a publicidade que é dada ao processo utilizando sempre os meios de comunicação de massa como a internet e os jornais de grande circulação local, regional e nacional, possibilitando unir o Brasil de norte a sul em torno de um pregão eletrônico. Isso é fantástico para a modalidade que estar surgindo e para administração pública, uma vez que aumenta o número de licitantes e, conseqüentemente, as ofertas de lances, proporcionando um resultado final ainda mais vantajoso para a União.

4.3 O pregão eletrônico e a economia de gastos com a manutenção da máquina pública federal

O governo federal gasta muito com manutenção da máquina pública. A estrutura do poder público é gigantesca e ainda tem um agravante, o país tem dimensões continental. Com todas essas adversidades o Estado tem que estar presente em todos os lugares que faz parte do território nacional. Os entes públicos que ficam mais próximos do poder central são indubitavelmente mais aquinhoados, ou seja, recebem mais verbas que são transformadas em prestação de serviços para a população.

A implantação do pregão primeiro presencial e depois eletrônico foi importantíssimo para o governo federal, porque se tornou mais um instrumento de controle de gastos públicos, sobrando mais recursos para serem investidos em outras ações de governo. A introdução da nova modalidade de licitação na administração pública foi um marco importante que dividiu os tempos em antes e depois do pregão.

O site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, faz alusão ao pregão eletrônico como sendo a modalidade de licitação mais célere e que mais tem gerado economia para os cofres públicos, quando se reporta da seguinte forma:

O uso massivo do pregão eletrônico na contratação de bens e serviços no Governo Federal é uma grande evolução nas contratações públicas. Realizado no portal Comprasnet, é a forma mais econômica de contratação porque funciona como um leilão reverso – vence quem oferecer o melhor preço. A sua utilização no Governo Federal obtém uma economia média entre 15% e 20%. Também é a modalidade mais rápida. São cerca de 17 dias para realizar uma aquisição por meio do pregão eletrônico, enquanto uma concorrência leva até 120 dias para efetivar-se.

O pregão eletrônico é o mais seguro porque os fornecedores participantes não são revelados até o encerramento da sessão pública realizada pela Internet. Também democratiza o acesso das empresas, especialmente as de pequeno porte, às aquisições governamentais. Em 2007 foram contratados R\$ 16,5 bilhões por pregão eletrônico, valor que representa quase 70% dos bens e serviços comuns licitados. Nesse ano, a sua utilização gerou uma economia de R\$ 3,2 bilhões para os cofres públicos.

Informação publicada no site, contas abertas, de responsabilidade dos jornalistas *Leandro Kleber e Amanda Costa* de 17 de abril de 2010, mostra de maneira clara, quanto o Governo federal economizou com aquisição de bens e contratação de serviços utilizando o pregão eletrônico entre os anos de 2005 e 2009. Veja então a informação:

O governo federal economizou R\$ 17,2 bilhões em compras públicas ao usar a modalidade de licitação pregão eletrônico entre 2005 e 2009. A informação está divulgada no caderno “Destaques”, edição março-abril, publicado no site da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

A economia acima citada é calculada com base na diferença entre o preço de referência contido no processo e o valor adjudicado e contratado pela administração pública. O preço usado como referência é obtido através de consulta de preço no mercado.

O site contas abertas divulgou em 2009 informações sobre licitações do realizadas pelo governo federal utilizando a modalidade pregão eletrônico. Veja a informação:

Em 2009, o governo federal comprou, por meio de licitações, um total de R\$ 49,7 bilhões. Dessa quantia, R\$ 20,4 bilhões foram realizados via pregão eletrônico, modalidade atualmente mais utilizada. De acordo com o Ministério do Planejamento, o valor contratado por meio do pregão eletrônico passou de 4%, em 2003, para 55%, em 2009. Em número de processos de compras, o crescimento saltou de 5% para 86% no mesmo período.

O Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal – PNAGE, com sede no Pará realizou nos últimos três anos vários pregões eletrônicos, oportunizando uma economia de R\$ 485.353,63 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), cerca de 26,09% (por cento) em percentual para o Estado Brasileiro.

Veja o quadro de pregões eletrônicos realizados e contratados pelo PNAGE do Pará de 2007 até 2010

Nº	PREGÃO	OBJETO	VAL. ESTIMADO	VAL. CONTRATADO	%ECON.
01	1/2007	Mat. Informática	16.934,40	11.649,99	31,20
02	1/2008	Forn. Pass. Aéreas	110.552,07	103.750,00	6,15
03	2/2008	Mat. Informática	66.186,00	30.778,90	53,49
04	4/2008	Mat. Informática	62.427,17	56.334,00	9,76
05	5/2008	Mat. Informática	130.743,03	96.890,28	25,89
06	1/2009	Mat. Informática	338.063,32	294.127,38	12,99
07	1/2010	Mat. Informática	679.205,72	545.004,60	19,76
08	2/2010	Diversos e Informática	6.029,17	5.274,00	12,52
09	3/2010	Mat. Informática	Revogado	Revogado	Revogado
10	4/2010	Licenças e mat. Informática	121.172,25	88.581,00	26,94
11	5/2010	Móveis e Condicionadores de Ar.	328.848,25	142.477,50	43,32

Total de desembolso até dezembro de 2010, Pregões Eletrônicos

VAL. EST.	VAL. CONTRATADO	ECON.	%
1.860.161,38	1.3784.807,65	485.353,63	26,09

Fonte: <http://www.pnage.pa.gov.br/?q=content/demonstrativo-geral-dos-preg%C3%B5es-eletr%C3%B4nicos>

Embora represente apenas um órgão isolado da administração pública federal, mas não deixa de ser um indicativo que representa o sucesso do pregão eletrônico.

Outro órgão da administração pública federal DATAPREV responsável pelo processamento de dados da previdência social, informa em seu site oficial, a redução de custos com a manutenção de suas atividades administrativas com a utilização do pregão eletrônico como instrumento de compra.

Graças à economia gerada por meio dos pregões, a Dataprev conseguiu, em 2009, reduzir em quase 50% os valores previstos para gastos com licitações. O valor total estimado para contratação de serviços por meio de processos licitatórios era de mais de R\$ 317 milhões, mas, com a redução obtida pelos pregões, o valor final das contratações foi de, aproximadamente, R\$157 milhões, ou seja, houve uma redução de 49,71% no valor inicialmente previsto.

Em virtude da praticidade de realização do processo, os pregões eletrônicos realizados pela DATAPREV aumentaram consideravelmente de 2008 para 2009, de acordo com informação de seu site oficial, nos seguintes termos:

Além da economia, 2009 também registrou um aumento no número de pregões realizados pela empresa. Foram 105 licitações realizadas no ano passado, contra 88 feitas em 2008, ano no qual houve economia de aproximadamente 36% com pregões.

Em 2009 foram 105(cento e cinco) pregões contra 88 (oitenta e oito) em 2008. O número de pregões aumentou de um ano para o outro, com certeza foi em razão da economia de gastos causado pelo uso do próprio pregão.

Portanto, o pregão eletrônico foi o remédio na dose certa que o governo federal utilizou para diminuir gastos com a manutenção da máquina pública. São aproximadamente dez anos de vida do pregão e cada vez mais a nova modalidade ganha credibilidade no setor público e aceitação na sociedade. A sistemática do pregão induz, transparência do processo e facilita a fiscalização dos órgãos responsáveis pelo controle social.

4.4. Particularidades do pregão

Um fato que caracteriza bem a modalidade de licitação pregão é a inversão de fases: primeiro acontece a escolha da melhor proposta, através de lances verbais ou virtuais, depois vem a análise das condições de habilitação, apenas para os licitantes das propostas vencedoras. Quem não teve poder de competitividade, já ficou pelo caminho, deixando de existir no processo. Esta inversão de fase deu mais eficiência e celeridade ao processo licitatório.

O pregão é uma modalidade de licitação mais flexível que dá oportunidade de negociação entre pregoeiro e os licitantes vencedores, no sentido de que o processo licitatório chegue ao seu final com uma proposta mais vantajosa para a administração.

Outro fato que particulariza o pregão é que a realização desta modalidade de licitação independe do valor de seu objeto e sim de suas características. A utilização do pregão só é possível para aquisição de bens e serviços comuns, conforme preconiza as normas que o regulamenta.

Outro ponto marcante da modalidade de licitação pregão em relação as demais modalidades de licitação regulamentada pela Lei nº 8.666/93 é que o mesmo só admite o tipo de licitação denominada menor preço, lances verbais ou virtuais e, ainda a possibilidade de negociação entre pregoeiro licitante vencedor.

Outra inovação importante na Lei nº 10.520/2002 que introduziu o pregão em nosso ordenamento jurídico, diz respeito à sistemática de impetração de recurso no final do procedimento licitatório. O recurso interposto por parte do licitante insatisfeito tem que ser impetrado imediatamente e motivadamente para que seja de pronto recebido pelo pregoeiro. Se o pregoeiro perceber que o recurso é apenas procrastinatório, este poderá nem ser recebido pela autoridade máxima da sessão.

A intenção do recurso tem que ser demonstrado dentro do prazo estabelecido no edital, de forma clara e fundamentado. Qualquer motivo não justifica o recurso nem obriga o pregoeiro aceitá-lo.

Por isso que a função de pregoeiro deve ser exercida por servidor que tenha certo conhecimento da legislação, demonstre ser uma pessoa experiente, com senso de justiça e, acima de tudo equilibrado no momento de decidir.

As demais modalidades de licitação de que trata a Lei nº 8.666/93, no que tange ao direito de recurso são bem diferentes. Para cada fase, habilitação e proposta de preços é garantida aos licitantes pela lei que rege as licitações e os contratos públicos o direito de interpor recurso, contribuindo de forma concreta para a morosidade do processo nas modalidades ditas tradicionais.

A forma de disputa do objeto do pregão é mais uma singularidade deste em relação as outras modalidades tradicionais. A ordem para encerramento dos lances é dada pelo pregoeiro, muito embora o encerramento não aconteça abruptamente. Primeiro é estabelecido um tempo pelo pregoeiro para que o item entre em aviso de iminência e, logo em seguida passe para o estágio de fechamento aleatório que poderá acontecer de 01 a 30 minutos.

Diferentemente das demais modalidades de licitação o pregão, principalmente, o eletrônico é realizado exclusivamente, utilizando o recurso da tecnologia da informação, tornando o processo mais eficiente no que compra e rápido na sua tramitação, não esquecendo também da comodidade que proporciona para quem opera e para quem participa da licitação.

CONCLUSÃO

Pelo que foi estudado durante todo o transcorrer desse trabalho monográfico, o qual teve a preocupação de socializar o conhecimento de toda a legislação aplicável ao pregão, estabelecendo de forma clara seus objetivos e suas vantagens na esfera federal, de modo a proporcionar conclusões alvissareiras dos resultados alcançados com relação a obtenção de uma redução de tempo na realização do processo e uma economia dos gastos na manutenção da máquina no tocante ao atendimento com eficiência dos serviços públicos.

No decorrer da pesquisa ficou bem nítido para todos que a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública, apesar de ter sofrido várias alterações com o objetivo de modernizar todo o processo licitatório, ainda carece de profundas transformações no sentido de dar mais transparência aos atos de gestão, eficiência aos contratos e economia de gastos no setor público.

A iniciativa do executivo de aprovar uma nova legislação relacionada com a criação do pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, teve como objetivo servir de instrumento eficaz e eficiente na relação comercial governo fornecedor foi acima de tudo providente.

Com a implantação da nova modalidade de licitação denominada de pregão, trazendo ampla divulgação dos processos licitatórios, os caminhos foram abertos, aumentado o campo de atuação dos fornecedores, incrementando a atividade comercial com igualdade entre os licitantes, competitividade, transparência e redução de custos para a Administração Pública.

A ampla publicidade deu ao processo licitatório denominado pregão mais competitividade entre os fornecedores que embriagados pelo anonimato e a vontade que cada um tem de vencer, faz da fase de disputa um festival de lances com os preços caindo cada vez mais, possibilitando ao governo comprar muitas vezes por um preço abaixo do mercado.

Ficou bem caracterizado durante todo o estudo que a fase de lances sucessivos é decisiva para o sucesso da nova modalidade de licitação denominada pregão eletrônico. Não esquecendo também da possibilidade de negociação que existe entre o pregoeiro e os licitantes, que objetiva baixar os preços ainda mais em favor da administração.

A nova modalidade de licitação está sendo um sucesso porque o processo é menos burocrático e o tempo de sua duração é bem mais restrito em relação as outras modalidades de licitação ditas tradicionais regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

O exemplo disso está na autonomia dada ao pregoeiro que durante a condução do processo, pode indeferir de forma iminente os recursos interpostos com características apenas protelatória e o processo seguir o seu curso normal

Ficou também constado no presente estudo que o uso da tecnologia da informação foi essencial para desburocratizar e dar celeridade ao processo, notadamente o pregão eletrônico, o qual tem procedimentos exclusivamente virtuais através da internet, oferecendo comodidade, calma e tranqüilidade as partes envolvidas, pregoeiro equipe de apoio e fornecedores.

Outra mudança que contribuiu para propiciar celeridade ao processo da mais recente modalidade de licitação criada foi a inversão de fases durante o procedimento licitatório. Isso abreviou consideravelmente o tempo de duração do processo.

Pelo presente trabalho de pesquisa o pregão eletrônico é a nova modalidade de licitação que deu certo para a Administração Pública Federal. A afirmação se completa pelos números divulgados pelo próprio governo federal, quando relata uma economia produzida de R\$ de 17.200.000,00 (dezessete bilhões e duzentos mil reais) com compras utilizando pregão eletrônico entre os anos de 2005 e 2009.

Portanto, só em 2009 o governo licitou 49.700.000,00 (quarenta e nove bilhões e setecentos mil reais), sendo que 20.400.000,00 (vinte bilhões e quatrocentos mil reais) foram compras realizadas utilizando o pregão eletrônico.

O sucesso do pregão eletrônico no âmbito do governo federal foi comprovado através de números divulgados pelo Ministério do Planejamento ao anunciar o aumento do valor contratado através de pregão eletrônico de 4% em 2003 para 55% em 2009. Analisando os números em termos de processos de compras por meio de pregão eletrônico, o aumento foi extremamente significativo, saindo dos 5% em 2003 para 86% em 2009.

Portanto, conclui-se que o pregão eletrônico atualmente é o mais usual no governo federal proporcionando uma economia de 30% (trinta por cento), aproximadamente, para os cofres públicos, levando-se em consideração o valor estimado, com o valor contratado.

Por fim, afirma-se o entendimento que a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico é o melhor caminho para a administração pública federal seguir, utilizando como um instrumento eficaz e eficiente na realização de suas compras de bens e serviços comuns.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo/Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 272p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

JUSTEN FILHO., Marçal. Comentários À Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. 285p.

SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003. 246p.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes. Pregão Presencial e Eletrônico. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Adilson de Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA De Plácido. Vocabulário Jurídico. Volumes III e IV 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha e SANTIAGO JÚNIOR, Fernando Antônio. Licitações e Contratos Administrativos para empresas privadas. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

HOLANDA, Chico Buarque de. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. Manual de Direito Administrativo 4ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

Acórdão nº 615/2003. Tribunal de Contas da União

BRASIL. Decreto nº 2.296, de 14 de maio de 1862 – Determina as Formas de Arrematação no Brasil.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922 - Institui o Primeiro Código de Contabilidade no Brasil.

BRASIL. Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922 – Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública.

BRASIL. Decreto Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.300, de novembro de 1986 - Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.360, de setembro de 1987 - Altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988

BRASIL. Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n. 3.555/2000, Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL. Decreto n. 3.693/2000. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

BRASIL. Decreto n. 3.697/2000. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação

BRASIL. Decreto n. 5.450/2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n. 5.504/2005. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos

públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

PORTAL de Compras do Governo Federal: <http://www.comprasnet.gov.br/>.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Estatísticas Gerais das compras Governamentais: Número se Processos/Itens e Valor de Compra 2010. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/DADOS_GERAIS_DW_2010.pdf. Acesso realizado em 22.03.2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Contas Públicas mais Eficiente. Disponível no site: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=75&sub=109&sec=7>. Acesso realizado em 22.03.2011.

NOTÍCIA. Governo economiza R\$ 17,2 bi com uso de pregão eletrônico . Disponível no site: <http://contasabertas.uol.com.br/WebSite/Noticias/DetalheNoticias.aspx?Id=100>. Acesso realizado em 22.03.2011.

PNAGE. Demonstrativo Geral dos Pregões Eletrônicos. Consulta no site: <http://www.pnage.pa.gov.br/?q=content/demonstrativo-geral-dos-preg%C3%B5es-eletr%C3%B4nicos>. Acesso realizado em 22.03.2011.

NOTÍCIAS. Pregões Trazem Economia a Dataprev. Consulta Disponível no Site: <http://portal.dataprev.gov.br/2010/06/16/pregoes-trazem-economia-a-dataprev/>. Acesso realizado em 22.03.2011.

NOTÍCIA. Governo Economiza 17,2 Bilhões com Pregão Eletrônico. Consulta Disponível no Site: http://www.jornaldaimprensa.com.br/editoria_texto.php?id=10277. Acesso realizado em 22.03.2011.